

**OPERAÇÃO SATIAGRAHA:
ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES
QUEIROZ**

**SATIAGRAHA OPERATION: CASE STUDY FROM THE REPORT BY THE FEDERAL
POLICE OFFICER PROTÓGENES QUEIROZ**

**OPERACIÓN SATIAGRAHA:
ESTUDIO DE CASO A PARTIR DEL INFORME DE PROTÓGENES
QUEIROZ**

João Cândido W. S. Pires

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Internacional UNINTER.

André Peixoto de Souza

Doutor em Direito pela UFPR e Doutor em Educação pela UNICAMP. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Internacional UNINTER.

RESUMO

Com o presente estudo de caso objetivamos investigar o relatório parcial da Operação Satiagraha elaborado pelo Delegado de Polícia Federal Protógenes Queiroz, impulsionados pela busca de conhecimento acerca da matéria de Direito Penal Econômico. A análise visa identificar os tipos penais observados e os métodos investigativos pré-processuais para então realizar o cotejo com a doutrina. Para alcançar melhor compreensão do documento perquirido, analisamos reportagens com datas anteriores, concomitante e posteriores a investigação, do relatório elaborado por Queiroz e do apresentado pela Delegada de Polícia Federal Karina Murakami Souza, de obra jornalística que compilou eventos relacionados aos monitorados, leis, jurisprudência, obras filosóficas e documentos concernentes aos investigados e doutrina específica sobre os temas. O caminho percorrido mostra que os delitos imputados pelo Delegado de Polícia Federal Protógenes Queiroz aos fatos narrados coadunam com a lição doutrinária, bem como que os meios de obtenção de provas foram empregados de acordo com a técnica apresentada pelos doutrinadores.

Palavras-chave: Direito Penal Econômico. Operação Policial. Operação Satiagraha. Crimes financeiros. Organização Criminosa.

ABSTRACT

The objective of the following study is to investigate the partial police report concerning the Satiagraha Operation, written by the Federal Police officer Protógenes Queiroz, driven by the pursuit of knowledge regarding the Economic Criminal Law theme. The analysis aims to identify the criminal offenses observed during the investigation, as well the employed investigative methods, in order to compare them with the doctrine. For a better comprehension of the inquired document, we analyzed reports with previous, concomitant and ulterior dates to the investigation, the report elaborated by Queiroz and the one presented by the Federal Police officer Karina Murakami Souza. It was also analyzed a book that compiled journalistic reports related to those examined, laws, jurisprudence, philosophical books and documents relative to the investigated ones as well the specific tenets about the subject. This process show us that the crimes accredited to the related facts by the Federal Police officer Protógenes Queiroz are consistent with the teaching provided by the doctrine, as well as the employed methods for proof obtainment were used according to the technique described by the studied authors.

Key words: Economic criminal law. Police operation. Satiagraha operation. Financial crimes. Criminal organization.

RESUMEN

Con este estudio de caso se busca investigar el informe parcial de la Operación Satiagraha preparado por el Delegado de la Policía Federal Protógenes Queiroz, guiados por la búsqueda de conocimiento sobre el Derecho Penal Económico. El análisis tiene por objeto identificar los tipos penales observados y los métodos de investigación pre-procedimiento para, a continuación, realizar cotejo con la doctrina. Para llegar a una mejor comprensión del documento perquirido, analizamos reportajes con fechas anteriores, simultáneos y posteriores a la investigación, del informe elaborado por Queiroz, y del presentado por la Delegada de la Policía Federal Karina Murakami Souza, de la obra periodística que compiló los eventos relacionados con los monitorizados, leyes, jurisprudencia, obras filosóficas y de los documentos relativos a la investigación y doctrina específica sobre los temas. El camino recorrido muestra que los delitos imputados por el Delegado de la Policía Federal Protógenes Queiroz a los hechos narrados son coherentes con la lección doctrinaria, así como los medios de obtener pruebas fueron utilizados según la técnica descrita por doctrinadores.

Palabras-Clave: Derecho Penal Económico. Operación Policiaca. Operación Satiagraha. Crímenes financieros. Organización Criminosa.

INTRODUÇÃO

No presente estudo investigaremos o Inquérito Policial Federal nº 2007.61.81.0001285, que ficou conhecido como “Operação Satiagraha”, sua pré-concepção e concepção, a devassa dos tipos penais vislumbrados e das personagens investigadas, com o propósito de conhecer os fatos noticiados, a legislação aplicável,

OPERAÇÃO SATIAGRAHA:

ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ
os delitos indicados pelo relatório do delegado responsável, os métodos investigativos e a compatibilidade com a doutrina.

Para perseguir os objetivos propostos, faremos uso das notícias midiáticas veiculadas nos meios de comunicação, como reportagens escritas, dossiês e livros. Escorando as informações aventadas pela mídia, analisaremos o relatório exarado pelo chefe das investigações e o livro que publicou sobre a operação.

Tal análise revela que a atividade policial derivou de um desdobramento da Ação Penal nº 470, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, o qual culminou no pedido de perícia de alguns discos rígidos, apreendidos em outro caso, os quais, ante seu conteúdo, deram azo à redistribuição para uma das varas especializadas em crimes financeiros, na qual instaurou-se o procedimento investigatório sob a batuta de um delegado da Polícia Federal, cuja persistência resultou em indícios de diversas ilicitudes.

Para bem elucidar esses eventos, narraremos as circunstâncias pretéritas ao procedimento inquisitivo e de que maneira convergiram para sua existência.

A fim de compreender os ilícitos penais vislumbrados ao longo da etapa pré-processual, recorreremos à doutrina e sua técnica, informando sua posição e, em seguida, às conclusões e provas da fase inquisitiva. Por isso, também pesquisaremos sobre os métodos de produção de prova utilizados pela Polícia Judiciária que embasaram o epílogo da Operação Satiagraha.

Adiante no estudo, abordaremos o posicionamento da doutrina sobre tais imputações e, em seguida, relataremos os acontecimentos veiculados na obra de Rubens Valente, no livro publicado por Protógenes Queiroz e o relatório da Operação Satiagraha, para verificar se se amoldam à técnica analisada.

Os delitos observados são os de gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, informações privilegiadas e organização criminosa.

Com o fito de entender os meios de produção de provas empregados, os quais revelaram indícios sobre as condutas *supra* mencionadas, analisaremos a lei 9.296/1996 e o que a doutrina ensinou a seu respeito para saber se adequados e compatíveis com os crimes comentados.

Ademais, para bem delimitar o objeto do tema de estudo, olvidaremos das supostas ações midiáticas utilizadas pelos investigados, sobretudo as direcionadas aos

envolvidos na condução pré-processual e desfechos jurídico processuais; estes, inclusive, porque sob o manto do sigilo.

OPERAÇÃO SATIAGRAHA

Nos tópicos que seguem, cuidaremos da pré-história da Operação Satiagraha, como e porque ela surgiu, a escolha do delegado responsável pelo inquérito, a recepção pela 6ª Vara Criminal Federal e demais esclarecimentos necessários para compreender a investigação.

ELUCIDAÇÕES PRELIMINARES

Ab initio, emprestamos o conceito de inquérito policial ofertado por Nucci (2013a, p. 79):

Trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime, bem como a composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação privada.

E a advertência de Pacelli (2013, p. 56 e 60):

[...] observa-se que diante, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, a autoridade policial deve encetar diligências *informais*, isto é, ainda no plano de apuração da *existência do fato* – e não da autoria – para comprovação da idoneidade da notícia. É dizer: o órgão persecutório deve promover diligências para apurar se foi ou não, ou se está ou não, sendo praticada a alegada infração penal.

[...]O inquérito policial tem prazo certo para a conclusão das investigações [...] A superação dos citados prazos de investigação não implicará o encerramento definitivo do inquérito e o seu posterior arquivamento. Trata-se de prazo essencialmente administrativo, voltado pra o bom andamento da

OPERAÇÃO SATIAGRAHA:
ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ
atividade do Poder Público [...] novas diligências poderão ser encetadas após o respectivo prazo, podendo – e devendo – a autoridade judiciária prorrogar o vencimento tantas vezes quanto necessário à conclusão das investigações. (art. 10, §3º do CPP). (grifos do autor)

Seguindo a orientação dos doutrinadores retro mencionados, é impossível enquadrar qual *ato* ou *fato* que ensejou o início das *diligências informais* (Pacelli, 2013, p. 56), mas Queiroz traz luz sob o início do inquérito policial nº 2007.61.81.0001285 em si.

O relatório parcial elaborado pelo então delegado e responsável, Protógenes Queiroz, remete-nos à juíza da 2ª Vara Criminal Federal que, a pedido do representante do Ministério Público, em 28/06/2006, deferiu a perícia dos HD's¹ apreendidos do Banco Opportunity (por razão outras, explanadas adiante), a qual, concluída, revelou indícios de crimes financeiros. Essa revelação ensejou a redistribuição do processo para a 6ª Vara Criminal Federal², “sendo tombado o feito sob o nº 2007.61.81.0001285”.

Queiroz atribuiu o início da operação (QUEIROZ, 2014, p. 17) a uma solicitação do então diretor geral da Polícia Federal.

Summa³, em uma reportagem de 8 de novembro de 2000, narra que Luís Roberto Demarco enviou um ofício à Comissão de Valores Mobiliários, denunciando a presença de investidores brasileiros em fundos para investimentos estrangeiros. Para o jornalista, este foi o marco zero do qual as circunstâncias, fatos, eventos e atos evoluíram para o que depois ficou conhecido como Operação Satiagraha.

Para Valente (2013, p. 215), de outra ótica, aduziu:

a Satiagraha na verdade nasceu de uma ordem do STF⁴ que encontrou o empenho de uma procuradora pouco conhecida, aliada à persistência de um delegado, às descobertas de três policiais anônimos e as convicções de uma juíza titular e de um juiz substituto, num ato corriqueiro do aparato judicial.

¹ Disco rígido. Tradução livre.

² Da Subseção Judiciária de São Paulo.

³ SUMMA, Giancarlo. **O Caribe é aqui**. Carta Capital. 8 de novembro de 2000. Edição nº 135. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2004-set-06/conheca_acao_improbidade_opportunity?pagina=4>. Acesso em: 11 de julho de 2014.

⁴ Supremo Tribunal Federal.

A posição dos últimos três autores, ao nosso entendimento, encontram respaldo fático, mas tomaremos como início a síntese supra ofertada por Valente.

Nesta senda, o tópico seguinte narrará os eventos desta síntese, com o objetivo de aguçar a compreensão da Operação Satiagraha.

A RAZÃO DO ACASO

Queiroz

Queiroz, em entrevista a Valente (2013, p. 219), esclareceu, sucintamente, sua trajetória.

Em 1998, foi aprovado no concurso para delegado federal. Empossado, foi designado para o Acre, onde conheceu o procurador Luiz Francisco de Souza e participou da investigação a respeito do deputado Hildebrando Pascoal (suspeito de encomendar homicídios de “desafetos”⁵). Posteriormente, foi designado para o Paraná, onde substituiu o delegado responsável pela investigação do caso Banestado.

O caso Banestado rendeu a Queiroz notoriedade em crimes financeiros, o que culminou no convite pelo então diretor geral da Polícia Federal, Paulo Lacerda (também interessado por crimes financeiros), para um cargo na diretoria de inteligência policial.

Já na DIP⁶, Queiroz participou de investigações com bastante repercussão midiática sobre o ex-prefeito Paulo Maluf, Law Kin Chong (suspeito de contrabando), Edilson Pereira de Carvalho (suspeito de venda de resultados de jogos de futebol) e por fim, no ano de 2006, sobre o Banco Opportunity. Para explicar as razões que o levaram a este inquérito, Valente (2013, p. 20) citou uma entrevista com Queiroz:

O doutor Lacerda me disse que a operação era da Presidência da República que a Presidência tinha interesse em acabar com o esquema do Dantas. [...] Diziam que “eles estão chantageando, e agora ficou pior, agora conseguiu

⁵ Valente (2013, p. 219).

⁶ Diretoria de Inteligência Policial.

OPERAÇÃO SATIAGRAHA:
ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ
chegar ao filho do Lula, na história da Gamecorp, e está insuportável.”; que a Kroll tinha conseguido fazer uma sucursal da CIA no Brasil.

Protógenes confirmou o conteúdo da entrevista em seu livro (QUEIROZ, 2014, p. 18):

Nesse dia, ele [Paula Lacerda, sob o pseudônimo “Marcão”] solicitou:
[...] O Presidente está sendo espionado e ameaçado, ... várias autoridades estão sendo chantageadas... o Presidente não aguenta mais.”

O relatório parcial elaborado por Protógenes (2008, p. 03) não confirmou a intervenção do Executivo. Ele atribuiu sua gênese a um desdobramento do caso “Mensalão” ou “Ação Penal 470”, pois neste procedimento o Min. Joaquim Barbosa atendendo a um pedido do então Procurador-Geral da República Antônio Fernando, determinou que fossem enviados documentos presentes naquele processo às procuradorias da República nos estados e que poderiam corresponder aos crimes praticados por indivíduos sem prerrogativa de função.

OPERAÇÃO CHACAL E OS DISCOS RÍGIDOS

A investigação que carregou a alcunha “Operação Chacal” poderia ser objeto de um estudo à parte, ante a sua conexão com o universo da *espionagem empresarial*. Nos limitaremos, portanto, ao evento mais relevantes para a Operação Satiagraha, que é a apreensão dos discos rígidos na sede do Banco Opportunity, ocasião do primeiro encontro entre Dantas e a Polícia Federal.

Valente (2013, p. 175) disse sobre a Operação Chacal que:

A Chacal propriamente dita foi desencadeada, depois, em outubro, quando grupos do COT (Comando de Operações Táticas) da PF de Brasília entraram em vários endereços de São Paulo e Brasília. [...] No Rio, a equipe comandada pelo delegado Ângelo Gioia chegou à rua presidente Wilson. Era a primeira vez que a PF pisava no domínio de Dantas. [...] O perito encarregado de colher os dados armazenados no computador da sala de Dantas relatou que ao delegado que havia vários arquivos de interesse da investigação armazenados no servidor geral do Opportunity. [...] A PF buscou permissão judicial para apreender e copiar o disco rígido do banco, o que foi feito no mesmo dia. Outra equipe da PF entrou no apartamento de Dantas em

Copacabana, onde encontrou um manual intitulado “preliminary report Kroll the Risk Consulting Company⁷⁻⁸”.

Sérgio Lira⁹ narrou o imbróglio jurídico que envolveu os discos rígidos apreendidos:

[...] O acesso dos policiais ao conteúdo foi proibido pelo juiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, da 5ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, no dia 23 de dezembro de 2004, Oliveira, com base em recurso dos advogados do Opportunity, considerou a apreensão ilegal. Os advogados alegaram que os dados não diziam respeito à investigação e continham informações sigilosas sobre clientes da instituição financeira.

O acesso ao conteúdo dos HD's ficou vedado até 2006.

A Procuradoria do Estado de São Paulo recebeu os documentos remetidos, a pedido do então Procurador-Geral da República, Antônio Fernando Barros e Silva, que “versavam, entre outros, sobre duas corretoras de valores e uma empresa do publicitário Duda Mendonça” (Valente, 2013, p. 212).

Distribuídos, os autos encontraram abrigo na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob responsabilidade da juíza Silva Maria Rocha e pelo Ministério Público, a procuradora da República Ana Carolina Alves Araújo Roman (Valente, 2013, pp. 212-213).

O então objetivo da procuradora era buscar uma relação entre os saques e depósitos¹⁰ das contas de Marco Valério e as pessoas e empresas relacionadas nos documentos recebidos. Algumas empresas controladas pelo Opportunity constavam naquela relação como “uma das maiores depositantes nas contas de Marco Valério”

⁷ Relatório Preliminar da empresa de consultoria de risco Kroll – Tradução livre.

⁸ Segundo o autor, consta do auto de apreensão dos objetos encontrados na residência de Dantas, de 29/10/2004, no procedimento investigativo da Operação Chacal.

⁹ LIRA, Sérgio. **Daniel dantas e seu bando**. Carta Capital. 25 de fevereiro de 2005. Edição nº 330.

¹⁰ Até este ponto, por força dos documentos oriundos do Mensalão ou “AP 470” – como supramencionado, o objetivo da procuradora era relacionar os depósitos e saques das contas de Valério com as pessoas indicadas nos documentos recebidos.

OPERAÇÃO SATIAGRAHA:

ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ (Valente, 2013, p. 213). O relatório final da CPMI dos Correios¹¹ (2006, p. 641) corrobora com a assertiva de Valente:

Pois bem, após requerimento encaminhado pela CPMI à TELEMIG¹² e AMAZÔNIA¹³, verificou-se que essas duas empresas, em conjunto, realizaram pagamentos da ordem de R\$152.458.434,00 (cento e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil reais), desde o ano de 2000, às empresas do Sr. Marcos Valério.

Destarte, a procuradora, ante estes fatos, solicitou à juíza Silva Maria Rocha a cópia dos HD's e que eles fossem periciados. A magistrada atendeu à solicitação da procuradora.

O delegado de Polícia Federal Élzio Vicenta da Silva informou os primeiros resultados da perícia e, com base neles, a magistrada determinou a redistribuição dos autos a “uma das duas varas especializadas no combate aos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional na cidade de São Paulo” (Valente, 2013, p. 215).

O relatório de Protógenes (2008, p. 137) elucidou que os laudos (referentes à análise dos discos rígidos) revelaram, dentre outros delitos, a suspeita de evasão de divisas:

8.15 O laudo conseguiu demonstrar que alguns cotistas brasileiros do Opportunity Fund que foram indicados na tabela acima permaneceram com valores investidos no ano de 2003 e, com base em informações fornecidas pela Receita Federal e BACEN¹⁴, comprovou que os valores não foram declarados e que foram remetidos ilegalmente para o exterior, havendo a suspeita de utilização de doleiros.

¹¹BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Correios. Relatório Final. Relator: Serraglio, Osmar. Disponível em <http://www.senado.leg.br/comissoes/CPI/RelatorioFinalVol2.pdf>. Acessado em 30-06-2014.

¹² Então administrada pelo Grupo Opportunity.

¹³ Também administrado pelo Grupo Opportunity.

¹⁴ Banco Central.

A redistribuição os levou à 6ª Vara Criminal Federal, presidida pelo juiz Fausto Martin De Sanctis, de férias naquele momento, pelo que foram recepcionados pelo juiz-substituto Márcio Rached Millani (Valente, 2013, p. 215).

Os discos rígidos, outrora lacrados por ordem judicial, agora embasaram o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal contra o grupo Opportunity pela Procuradoria. O magistrado Millani também (Valente, 2013, p. 215):

enviou ofícios às “Diretorias de área de Inteligência” do Banco Central e da Receita Federal, pedindo o compartilhamento dos documentos sigilosos. Datados de 08 de fevereiro de 2007, os documentos são a certidão de nascimento de uma criança que depois ganharia um nome esquisito: Operação Satiagraha.

“PELA ORDEM”

O que se demonstrou até agora foram os eventos que convergiram no surgimento de um procedimento policial que depois ficaria conhecido como Operação Satiagraha.

A investigação contra a Kroll, pela Polícia Federal (Operação Chacal), revelou uma conexão entre Daniel Dantas, Brasil Telecom e o Grupo Opportunity, o que possibilitou a busca e apreensão dos discos rígidos na sede do banco Opportunity em 2004. Todavia, os dispositivos de armazenamento foram lacrados por ordem judicial a pedido do banco em ação própria que não é objeto de análise neste estudo.

A CPMI dos Correios, que deu origem à Ação Penal 470, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, revelou conexões entre diversos indivíduos, alguns com foro privilegiado por prerrogativa de função, outros não.

A respeito daqueles sem foro privilegiado, o então Procurador-Geral da República requisitou que os documentos constante da Ação Penal 470 fossem enviados às procuradorias dos Estados para que lá tramitassem eventuais processos.

Em São Paulo, por conta da relação de Marcos Valério e a Brasil Telecom, por conseguinte grupo Opportunity, a Procuradoria, em inteligente manobra, requisitou que os discos rígidos outrora apreendidos (durante a Operação Chacal) fossem

OPERAÇÃO SATIAGRAHA:

ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ periciados. A análise poderia esclarecer sobre os depósitos na conta da agência publicitária pelo Grupo Opportuniy, bem como eventual conexão criminosa.

Atendido o pedido, não só estabeleceu-se a conexão, como descobriu-se novos fatos, os quais ensejaram a redistribuição a uma das varas especializadas em crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional. Redistribuídos à 6ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, sob a égide do juiz substituto Millani e após do magistrado titular De Sanctis.

O então delegado responsável pelo caso, Élzio Vicente da Silva, postulou a quebra do sigilo fiscal e bancário do grupo, bem como interceptação telemática e telefônica. Todavia, para ele, a medida restou infrutífera. Pouco do que fora captado tinha alguma referência com o então objeto da investigação, pelo que pediu a suspensão do monitoramento, inclusive, com aval da procuradoria (Valente, 2013, p. 218).

Concomitantemente, em Brasília, Protógenes era convidado a investigar o grupo Opportunity e o banqueiro Daniel Dantas.

Queiroz assumiu a investigação e enquanto o pedido de suspensão do monitoramento era analisado pelo magistrado titular Fausto De Sanctis, Protógenes pugnou contra o pedido de seu antecessor e da opinião do Ministério Público, ou seja, pediu a continuidade dos esforços de monitoramento¹⁵. O magistrado atendeu ao pedido do novo comandante da investigação.

Esta sequência de eventos configurou o início das atividades investigativas que, no futuro, ficariam conhecidas como Operação Satiagraha.

Resumimos, assim, a congruência de fatores que possibilitaram o início da Operação Satiagraha e passamos à análise do conteúdo do relatório parcial do delegado Protógenes Queiroz.

¹⁵ Interceptação telemática e telefônica.

OBJETO DA INVESTIGAÇÃO

Os laudos enviados, em 2007, à juíza Silvia Maria Rocha, pelo delegado da Polícia Federal Élzio Vicente da Silva delinearão, preliminarmente, os objetos da investigação.

Queiroz (2008, p. 05) narrou:

Encaminhadas as cópias necessários do HD do banco Opportunity, a fim de verificar a existência de crimes financeiros vinculados ao caso do “MENSALÃO”, tendo base a cidade de São Paulo, verificamos indícios de diversos ilícitos que praticamente toma quase a totalidade dos artigos da Lei n. 7.492/76 – Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional.

Os referidos laudos deram azo ao pedido de utilização “da ação controlada, inclusive com o uso de técnicas de obtenção de provas disponíveis consistentes em vigilância (pessoal ou eletrônica), fotografia, filmagens e geo-rastreamento” (QUEIROZ, 2008, p. 05).

De acordo com o relatório, a medida objetivou cruzar essas informações com os dados contidos nos discos rígido apreendidos. A solicitação foi deferida e os dados obtidos foram cruzados, revelando a necessidade de reorganizar a estratégia investigativa e melhor delinear os objetivos supramencionados.

Desta maneira, Queiroz (2008, p. 5) priorizou a busca por indícios de gestão fraudulenta e valeu-se da interceptação telemática e telefônica do Banco Opportunity e indivíduos que participavam das operações financeiras ligadas ao banco.

O levantamento destas informações levou à identificação de duas estruturas, em tese, criminosas. A primeira, de Daniel Dantas e a segunda, de Naji Nahas. As organizações operavam independentemente, todavia, coligadas na figura dos mandantes, ora pelo seu relacionamento interpessoal, ora pelos investimentos em comum em alguns projetos (QUEIROZ, 2008, p. 6).

De qualquer sorte, em seu relatório, o delegado Protógenes resumiu o objeto da investigação à gestão fraudulenta por Daniel Dantas e lavagem de dinheiro por Naji Nahas, estabelecendo monitoramento contínuo e simultâneo para ambos (2008, p.6).

OPERAÇÃO SATIAGRAHA:

ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ

Cumprido salientar, antes de embarcar na análise dos tipos penais, que o presente estudo se ateve à investigação policial até o momento da deflagração¹⁶ da Operação Satiagraha. Assim, olvidamos-nos da análise do trâmite jurídico que o procedimento deu origem, posta a pluralidade de eventos jurídicos, manobras midiáticas e *extrajudiciais*¹⁷.

Desta feita, abordaremos os delitos investigados, cotejando-os com a doutrina selecionada para compreendê-los e posicionar-nos se os eventos narrados no relatório do delegado Protógenes Queiroz podem ser enquadrados ou não na imputação indicada por ele.

GESTÃO FRAUDULENTA

O tipo vem insculpido no artigo 4º, da Lei 7.492/86, *in verbis*:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:
Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
Parágrafo único. Se a gestão é temerária:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Bittencourt e Breda (2014, p. 61), em pormenorizada análise do tipo em comento, elucidaram que:

Gerir significa dirigir, administrar, gerenciar, exercer a gestão de, no caso, instituição financeira. [...] exercício de atos de gestão, pressupõe uma determinada duração desse exercício, sua realização por um certo tempo,

¹⁶ A ação controlada que resultou na acusação por corrupção contra Daniel Dantas, Hugo Chicaroni e Humberto Braz correram em autos apartados, tanto o procedimento investigativo como processo judicial, razão a qual não a abordaremos, haja vista que não consta no relatório objeto deste estudo.

¹⁷ Valente, em “Operação Banqueiro” descreve que os investigados (Daniel Dantas, Grupo Opportunity e colaboradores), em tese, empregam toda sorte de artifícios e dissimulações processuais, desde reportagens encomendadas, dossiês sobre desafetos, bem como meios judiciais lícitos para turvar ou depreciar a lisura dos agentes envolvidos nos procedimentos em que figuram (seja como autor, requerido, réu, indiciado ou investigado).

impossível de circunscrever-se em atos isolados [...] exige a prática reiterada dos atos caracterizadores de fraude ou da temeridade. [...] são classificados como crimes habituais impróprios. Destaca, com a percuciência de sempre, Tórtima¹⁸ que “com efeito, a lei não diz, simplesmente, praticar ato de gestão fraudulento (ou temerário), mas sim gerir fraudulentamente... a indicar pluralidade de atos, pautando a conduta do agente em um determinado período de tempo”.

Nessa esteira, o *gerir*, penalmente relevante, significa pluralidade de atos, não necessariamente sucessivos ou interligados que atingem o bem jurídico, o sistema financeiro nacional, as próprias instituições financeira, investidores e correntistas (Bittencourt, 2014, p. 57).

Doutra banda, Nucci citado por Bittencourt e Breda (2014, p. 63) sustentou que o crime de gestão fraudulenta é uma ação do administrador voltada para a fraude – ou com elevado risco – é suficiente para lesionar o bem jurídico tutelado (o sistema financeiro nacional, as instituições financeiras, investidores ou correntistas) e que, por essa razão, o delito não seria habitual.

Filiamos-nos à posição de Bittencourt e Breda.

Fraudulentamente, segundo Bittencourt e Breda (2014, p. 64):

[...] é utilizar-se de fraude na gestão empresarial. Fraude, por sua vez, é todo e qualquer meio enganoso, que tem a finalidade de ludibriar, de alterar a verdade de fatos ou a natureza das coisas, e deve ser interpretada como gênero, que pode apresentar-se sob várias espécies ou modalidade distintas, tais como artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Ainda, na lição dos autores (2014, p. 64):

Gerir pressupõe o comando decisório no desenvolvimento do objeto da instituição. A fraude consiste nas práticas constantemente empregadas durante esse exercício, aptas a iludir, enganar o sujeito passivo, lesionando ou pondo em risco o bem jurídico protegido.

Fraudulentamente, neste escopo, é a conduta ou emprego de meios, com habitualidade, (outrossim verifica-se tipo penal diverso do em comento) para lesar a

¹⁸ Tórtima, 2002 *apud* Bittencourt e Breda, 2014, p. 61.

OPERAÇÃO SATIAGRAHA:

ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ parte *passiva*. A esfera *passiva*, como citamos anteriormente, engloba o Estado, o sistema financeiro nacional em si, os investidores e correntistas.

Trazemos o entendimento de Bittencourt e Breda (2014, p. 85) sobre *gestão temerária*, para diferenciá-la da *fraudulenta*.

É indispensável que se constate, em caráter mais ou menos sequencial, isto é, em período temporal razoável, a ocorrência de um número substancial de atos arriscadamente temerários, em desacordo com a prática mercadológica. Em outras palavras, é necessário agir assumindo riscos não recomendáveis pela praxis financeiro-bancária, para que se possa *valorar* essa orientação comportamental como *gestão temerária*, capaz de corresponder à proibição penal contida no parágrafo único do art. 4º da Lei 7.942/86. [...] A *gestão temerária* é classificada como *crime de perigo* e não de dano.

A *gestão temerária*, destarte, é a conduta pautada na prática de assumir riscos exagerados ou desnecessários que resultem ou poderiam resultar em prejuízo ao capital administrado.

Os delitos diferem, pois, no primeiro (*gestão fraudulenta*), o(s) administrador(es) utilizam meios ilícitos para lesar o *sujeito passivo* (Estado, sistema financeiro nacional, investidores, correntistas, etc), conquanto o segundo (*gestão temerária*) se pauta na conduta de assumir riscos elevados e dispensáveis, em contramão à praxis financeiro-bancária.

Visto isto, passamos ao relatório de Queiroz (2008, p. 150) sobre a *gestão fraudulenta*:

Os relatórios analíticos de interceptação de dados telemáticos vê-se nitidamente a confusão administrativa que se encontra o Grupo Opportunity, em que seu principal gestor (Daniel Dantas) e auxiliares (Verônica Dantas e outras) não dão conta de nomes dos fundos de investimentos, das empresas e testas de ferro colocados para figurarem no vértice desta estrutura como responsáveis: ora como Diretores, ora como Operadores Financeiros ou até mesmo simples cotistas.

O relatório da delegada de Polícia Federal Karina Murakami Souza (2008, p. 10) sucessora de Queiroz, esclareceu:

O grupo Opportunity é formado por centenas de empresas financeiras e não-financeiras, nacionais e *off-shore*. Conseguimos constatar que a maior parte das empresas constituídas no país é somente de “prateleira” ou “veículo”, ou seja, sua criação está vinculado a um propósito específico (sem que haja organização de qualquer atividade econômica para a produção ou circulação de bens e serviços). Isto não representaria qualquer ofensa à ordem jurídica. Todavia, identificamos a utilização destas empresas para a consecução de objetivos ilícitos. [...] Esse mecanismo de atuação possibilita a execução de, pelo menos, dois tipos de fraudes: uma com operações simuladas de contrato de mútuo entre as diversas empresas veículos [...] a outra fraude tem relação direta com a utilização de informações privilegiada com impacto direto no mercado financeiro e sérios danos ao Sistema Financeiro Nacional.

A primeira forma de agir *fraudulenta* é a criação das empresas. Queiroz (2008, p. 10) explicou que:

[...] O Grupo Opportunity, uniu-se ao Citibank alguns antes de se iniciar o processo de privatização do sistema TELEBRÁS em julho de 1998 (acordo guarda-chuva). Nesta união ficou acordado a criação de fundos de investimentos em Cayman (paraíso fiscal) para que os mesmos atuassem arrematando empresas de telefonia fixa e móvel no leilão que ocorreria em seguida. Foram criados os fundos CVC Equity Partners LP. (Leia-se CVC LP) e Opportunity Fund (Leia-se OPP FUND) ambos em Cayman (*off-shore*), e complementarmente em contato com os fundos de pensão foi criado um terceiro fundo este nacional Fundo CVC/Opportunity Equity Partners FIA (Leia-se CVC FIA), este composto por investidores institucionais (fundos de pensão) e sediado no Brasil. [...] Se acordou que os fundos CVC LP e CVC FIA seriam fundos espelhos, ou seja, ambos investiriam nos mesmos ativos. [...] Para colocar em prática esse negócio foram criadas inúmeras “empresas veículos” (chamadas de Holding ou sociedades de participações) [...] tais empresas formaram enormes cadeias societárias tendo como ponta de início os três fundos [...] Futuramente tais cadeias seriam o atual Grupo Opportunity, não porque o Grupo detenha o controle financeiro, mas por que através de acordos e inúmeros contratos D. Dantas conseguiu controlar os conselhos deliberativos, diretorias, fundos gestores e todas as decisões desse conglomerado, formada para a prática de crimes financeiros e outros.

A delegada de Polícia Karina Murakami de Souza (2008, p. 11) complementou:

[...] diversos membros da organização participam de conselhos deliberativos das empresas “reais”, ou seja, ocupam cargo de administração nestas empresas. [...] a mesma pessoa também participa de uma ou várias empresas veículos, que por sua vez é/são gestoras de fundos do grupo. Assim, quem toma a decisão no conselho deliberativo e, portanto, tem acesso à informações privilegiadas pode, através de outra empresa ou fundo, utilizar

OPERAÇÃO SATIAGRAHA:
ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ
estas informações para atuar no mercado comprando ou vendendo ativos
antes da divulgação oficial da assembléia.

Nesta esteira, do conjunto probatório acostado ao relatório, destacamos a presente transcrição de um diálogo entre Daniel Valente Dantas e Verônica Valente Dantas (QUEIROZ, 2008, p. 22-25):

DVD: Oi, bom o que eu vou precisar pra amanhã é esse negócio do OPPORTUNITY FUND e, o problema é o seguinte, tem uma..eles tão desenvolvendo uma tese que o BANCO OPPORTUNITY, o OPPORTUNITY FUND, tudo isso, é um “alter ego”, não tem uma estrutura jurídica aqui, ta?

VVD: Ah?

DVD: Não tem uma estrutura jurídica, é um “alter ego”. E o BANCO OPPORTUNITY claramente não se caracteriza num “alter ego”. E depende da pessoa e de outra pessoa, pode não ter participação na direção, é fácil ... (inaudível) e o OPPORTUNITY FUND, eu vou precisar de alguma explicação da parte administrativa e comercial aí pela diretoria e o OPPORTUNITY FUND quem run (age-inglês), quem toma os “investments decisions” (decisões de investimento-inglês), quem é?

VVD: Ta, eu, eu tive pesquisando aqui o tempo inteiro, e o DÓRIO, junto comigo e com você era diretor do FUND, o tempo inteiro, do FUND, e, ... diretor da INC, que é diretora do FUND, tudo lá fora. E aqui dentro, o “investment decision” né, tinha um contrato pra parte brasileira ser de uma outra empresa que era a OAM, depois gestora, etc, mas uma empresa da qual DÓRIO participou durante muito pouco tempo. Ela era eu, você, depois eu, você, CARLINHOS e PÉRCIO, depois, eu, você, CARLINHOS, PÉRCIO, DUDU, é, MARCO ANTONIO, um monte de gente, mas em noventa e sete, DÓRIO pede demissão dessa empresa. Então o DÓRIO não era. E depois que sai todo mundo, PÉRCIO e esse povo, fica só eu e você, então uma grande vantagem aí, a não ser a gente explorar pelo fato de que DÓRIO lá em cima, como diretor, era que tomava as decisões. [...]

DVD: [...] quando for fazer as respostas você tem que levar em conta esse assunto do.. é importante o OPPORTUNITY FUND não ser “alter ego”. E ...o banco não é “alter ego”.

[...] VVD: Alter ego é o que, do ponto de vista legal?

DVD: Tem uma..ahh..tem uma estrutura..é..é..um..vamos dizer o seguinte, como a gente opera aí dentro, esses OPPORTUNITYs todos, um é “alter ego” do outro, é como se um emprega o dinheiro do outro, não tem relação muito estruturada, ééé, alguém manda sem ser diretor, ééé, não sei, é o que ocorre mesmo.

VVD: Qual é o prejuízo do FUND ser “alter ego” e o banco não?

DVD: Não, não, é porque ele..o FUND seja porque eu acho que vulnerabiliza o negócio da JOIN VENTURE. Entendeu? Tem um, tem um problema... Mas, o FUND, “alter ego” de DÓRIO não tem problema não, tem problema de ser “alter ego” meu.

VVD: Ah, ta!

DVD: Se você conseguir costurar metade prum lado e metade pro outro não tem problema não.

Ou seja, os então indiciados não tinham conhecimento sobre quem eram os responsáveis pelas decisões gerais, bem como as de investimento, posto que todos figuravam como interlocutores de Daniel Dantas. Esse *modus operandi* permitiu que os gestores de fato não figurassem nos contratos sociais. Assim, dissimulavam eventuais conflitos de interesses das empresas com os fundos de investimento, com as *holdings*¹⁹ e com os fundos de pensões administrados.

Portanto, no que diz respeito à *organização* de Daniel Valente Dantas, ele a comandava como um alter ego, ou seja, ele geria todo o grupo sem, porém, figurar em toda estrutura societária e deliberativa do complexo de empresas que compunham o grupo. Desta forma, ele dissimulou e ocultou do universo econômico-empresarial²⁰ que era o real gestor, o que lhe permitiu manipular resultados econômicos, obter informações privilegiadas, movimentar vastas quantias de dinheiro e ativos sem a devida fiscalização²¹ em território nacional, bem como importar e exportar ativos.

A imputação penal indicada por Queiroz, portanto, nos parece acertada segundo a doutrina colacionada.

LAVAGEM DE DINHEIRO

Cumprir trazer a notícia de que a lei regente à época dos fatos investigados, durante a Operação Satiagraha, era a lei nº 9.613/1998 e que foi atualizada pela lei nº 12.683/2012. As alterações, segundo Bottini e Badaró (2013, pp. 21 e 22), residiram na substituição do termo “crimes antecedentes” por “infrações penais antecedentes” e a atualização do texto legal para compatibilizá-lo com os acordos internacionais referentes à matéria. De qualquer sorte, iremos nos valer da doutrina mais atualizada

¹⁹ Empresa gestora de participações sociais. É uma empresa que detém a maioria acionário de uma ou mais empresas e é responsável por geri-las.

²⁰ Todas as empresas que se relacionam com o Grupo Opportunity, direta ou indiretamente, investidores, correntistas, órgãos de fiscalização.

²¹Para ludibriar a fiscalização tributária, dentre outras técnicas, utilizou AFAC's – antecipação para futuro aumento de capital –, mútuos, transações bancárias.

OPERAÇÃO SATIAGRAHA:

ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ sobre o tipo penal em comento, porque entendemos, segundo a obra dos mencionados autores, que o conceito operacional²² do delito não mudou.

Superada a sintética notícia histórica, retomamos a análise.

Queiroz (2008, p. 2) indica que o segundo objeto da investigação era o crime de lavagem de capitais, por parte do grupo comandado por Naji Nahas.

A lavagem de capitais, ou de dinheiro, investigada por Queiroz por ocasião da Operação Satiagraha, decorreu da relação entre as estruturas de Daniel Valente Dantas e Naji Nahas, especificamente. E, segundo seu relatório, por meio de “mega projetos para desviar recursos públicos a exemplo do que possivelmente decorreu na unificação das teles²³” (QUEIROZ, 2008, p. 6).

Inobstante eventual parceria entre os investigações, a monitoração telefônica e telemática revelou, para Queiroz, indícios da prática de lavagem de dinheiro.

Para melhor analisarmos as conclusões do delegado Protógenes Queiroz, responsável pela investigação, trazemos adiante a manifestação doutrinária sobre *lavagem de capitais*.

O tipo ora analisado vinha estampado no artigo 1º da Lei 9.613/1998, *in verbis*:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

²² A alteração de “crime” para “infração penal” não alterou o conceito de lavagem de dinheiro. Este manteve-se o mesmo, abrangeu-se, porém, as condutas que caracterizariam “delito antecedente”.

²³ Empresas de telecomunicação.

dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;(sic²⁴)

Bottini e Badaró (2013, p. 23), em suas considerações iniciais, lecionaram que lavagem de capitais:

é o ato ou sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitativa ou contravencional, com o escopo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude. [...] Trata-se, em suma, do movimento de afastamento dos bens de seu passado sujo, que se inicia com a ocultação simples e termina com a introdução no circuito comercial ou financeiro, com o aspecto legítimo.

Portanto, segundo o magistério dos autores, é o ato, ou um complexo deles, cujo objetivo é dar contornos de origem lícita àquele bem (incorpóreo ou não), fruto, direto ou indireto, de crime ²⁵ antecedente.

Ainda, segundo Bottini e Badaró (2013, p. 55), o bem jurídico tutelado²⁶ é a administração da justiça, pois:

²⁴ O texto publicado em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm (acesso em 15/05/2014), apresenta os incisos “II” repetidos.

²⁵ A redação da nova lei, em seu artigo 1º, substituiu o termo *crime* por *infrações penal*, abrangendo uma gama maior de condutas que se prestam para configurar o crime de lavagem de dinheiro.

²⁶ Bottini (2013) diz que há outros entendimentos, segundo os quais o bem jurídico tutelado pode ser a ordem econômica (p. 56) e o bem jurídico ser lesado pelo crime antecedente (p. 52). Adotamos a posição aduzida pelo autor, da Administração da Justiça.

OPERAÇÃO SATIAGRAHA:

ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ

O crime teria as características do *favorecimento* (arts. 348 e 349 do CP), pois o comportamento afeta a capacidade da Justiça de exercer suas funções de investigação, processamento, julgamento e recuperação do produto do delito.

A *lavagem* aqui é entendida como um processo de mascaramento que não lesiona o bem originalmente violado, mas coloca em risco a operacionalidade e a credibilidade do sistema de Justiça, por utilizar complexas transações a fim de afastar o produto de sua origem ilícita e com isso obstruir o seu rastreamento pelas autoridades públicas. [...] Vale notar que a *administração da Justiça* é considerada aqui sob uma *perspectiva ampla*, compreendendo o exercício da atividade jurisdicional e de todos os demais institutos envolvidos na solução institucional de conflitos e na apuração de fatos necessários para tal.

Ou seja, para os doutrinadores mencionados, o bem jurídico tutelado é Administração da Justiça, compreendendo todo seu funcionamento, vez que a conduta do tipo em comento objetiva isentar o agente transgressor de eventual sanção pelo delito anterior. Em outras palavras, o transgressor busca segurança no processo de legalização do dinheiro descaracterizando o produto do crime.

Bottini e Badaró, ante complexidade da matéria, esclareceram sobre o tipo, analisando a tipicidade objetiva, objeto material, sujeito ativo, infração antecedente e elemento subjetivos.

Os autores (2013, p. 66) aduzem sobre a tipicidade objetiva que:

Trata-se da consumação da primeira (ocultar) ou da segunda (dissimular) etapa do processo de lavagem, que, como aventado, se exaure com a reinserção do capital na economia com aparência lícita. [...] As ocultações e dissimulações sequenciais, sobre o mesmo objeto – ou sobre aqueles resultantes de sua *transformação ou substituição* – caracterizam o mesmo processo de *lavagem de dinheiro*. Nesses casos, os atos posteriores absorvem os primeiros que se tornam meros antefatos impuníveis, pois deixam sua autonomia para se tornarem “*meio ou momento de preparação do processo unitário, embora complexo, do fato principal, ação de passagem, apenas, para a realização final*”²⁷. Não há nessas hipóteses, *continuidade delitiva ou pluralidade de delitos*, mas sim um único ato, *lavagem de dinheiro*, renovado em sua materialidade típica a cada nova conduta.

²⁷ Bruno, 1979 *apud* Bottini e Badaró, 2013, p. 66.

Destarte, a tipicidade objetiva reside nos verbos “dissimular” e “ocultar”. Sendo certo que representam condutas, empregar essa ou aquela, até mesmo ambas, ainda que de maneira sucessiva e reiterada, por ato ou pluralidade deles, encerram-se sob a mesma conduta de “lavagem de dinheiro”.

Bottini e Badaró (2013, p. 65) acrescentam:

Ocultar significa esconder, tirar de circulação, subtrair da vista.²⁸A consumação ocorre com o simples encobrimento, através de qualquer meio, desde que acompanhado da *intenção* converter o bem futuramente em ativo lícito. [...] Enfim, ocultar é todo e qualquer ato inicial do produto ilícito dos olhares públicos.

A *dissimulação* é o ato – ou conjunto de atos – posterior à *ocultação*. [...] Dissimular é o movimento de distanciamento do bem de sua origem maculada, a operação efetuada para aprofundar o escamoteamento, e dificultar ainda mais o rastreamento dos valores. [...] São exemplos de *dissimulação* as transações entre contas correntes no país ou no exterior, a movimentação de moeda *via cabo*, a compra e venda sequencial de imóveis por valores artificiais, a efetuação de *retro empréstimos* – empréstimos simulados em que o tomador é o real titular da soma que obteve por meios ilícitos – sempre com o intuito de conferir revestimento ou aparência de legitimidade aos bens de origem maculada.

Ou seja, a ocultação é toda conduta que objetiva esconder o fruto do crime antecedente e, via de regra, não comporta *finnese*. A dissimulação, por sua vez, mesmo que também não requeira sofisticação, a tem como contorno mais comum, conforme os exemplos colacionados pelos autores. Ademais, prudente noticiar a advertência de Caparrós²⁹, citado pelos autores: “O uso aberto do produto do crime não caracteriza a lavagem. [...] O mero usufruir do produto do ato infracional não é típico. [...] Trata-se de mero aproveitamento do produto do crime, ato irrelevante para a administração da Justiça.”

Ademais, Bottini e Badaró (2013, pp. 68 e 69) alegam que *lavagem* de dinheiro é um crime de resultado pois, segundo o art. 1º da lei 12.683/2012, “a descrição do comportamento encerra uma alteração naturalística no *objeto do delito*, no estado da coisa ou bem procedente da infração”. Assim, em apertada síntese, para que haja a

²⁸ De Carli, 2011 *apud* Bottini e Badaró 2013, p. 66.

²⁹ Caparrós, 1998 *apud* Bottini e Badaró 2013, p.67.

OPERAÇÃO SATIAGRAHA:

ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ
consumação do delito em comento, é necessário que se complete o procedimento da ocultação ou dissimulação desejado³⁰.

A natureza do delito, por sua vez, ofereceu robusta complexidade. Como não é objeto do presente estudo de caso esgotar o posicionamento doutrinário dos crimes indicados pelo relatório policial da Operação Satiagraha, resumimos a posição ofertada por Bottini e Badaró (2013, p. 77):

Questão mais complexa é a natureza do delito em análise quanto à sua consumação, cujo deslinde impacta a contagem do prazo *prescricional* e na definição da extensão da *aplicação das alterações da lei de lavagem de dinheiro no tempo*. [...] A característica principal do *crime permanente* não é a disponibilidade da reversão da lesão pelo autor, mas a continuidade do comportamento delitivo ao longo do tempo. [...] Nos atos de ocultação não há necessariamente um comportamento delitivo constante. A conversão do dinheiro ilícito em moeda estrangeira é ato de ocultação, bem como o depósito dos bens em conta de terceiro. São atos *instantâneos*, ainda que suas consequência seja subtrair o produto da infração penal das vistas *permanentemente*. Como ensina Roxin, ainda que em alguns crimes instantâneos o autor siga aproveitando-se do estado criado por seu feito, isso não pressupõe sua continuidade ou permanência³¹. Por isso entendemos que a *lavagem de dinheiro*, na forma do *caput* do art. 1º é crime *instantâneo*, natureza que não se estende a todas as outras modalidades típicas previstas na lei.

O objeto material, por sua vez, é “bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime”³². Bottini e Baradó, sobre a origem delitiva, explicam:

[...] apenas o produto ou o proveito do crime pode ser objeto de lavagem de dinheiro, seja na forma de proveniência direta (*producta sceleris*) seja indireta (*fructus sceleris*). Os bens diretamente provenientes da infração são

³⁰ O artigo 1º da lei 9.613/1998 dizia: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime”. A lei 12.683/2012 substituiu o termo final da frase, fazendo constar “infração penal” em vez de “crime.” Sendo assim, cremos que o ensinamento de Badaró e Bottini sustenta-se, retrospectivamente, para elucidar o crime objeto da investigação analisada no presente estudo.

³¹ Roxin, 2006 *apud* Bottini e Badaró, 2013.

³² Redação do art. 1º da Lei 9.613/1998.

aqueles com ligação imediata com o ilícito anterior, como o dinheiro furtado, o carro roubado, enquanto os indiretamente provenientes são resultantes da transformação ou substituição dos originais, decorrência mediata da prática delitiva, como o imóvel adquirido com o dinheiro de corrupção, ou os rendimentos e lucros da aplicação do valor original.

Destarte, o(s) objeto material(is) são aqueles citados no *caput* do art. 1º, cujo antecedente criminoso de que são fruto esteja relacionado em um dos incisos do artigo, em especial aqueles contra a administração pública, contra o sistema financeiro nacional e o praticado por organização criminosa³³.

No que concerne o sujeito ativo, o crime é comum, ou seja, não exige condição especial. Sendo assim, qualquer pessoa pode praticá-lo, inclusive o autor do delito antecedente (autolavagem).

Neste sentido, Bottini e Badaró (2013, pp. 75-77) teceram esclarecimentos:

A conduta típica do art. 1º, *caput*, pode ser praticada por qualquer pessoa que tenha disposição dos bens, ou competência e capacidade para empreender atos de ocultação e dissimulação. Não é necessário qualquer qualidade jurídica especial, trata-se de *crime comum*. No entanto, merecem atenção as discussões sobre a legitimidade da *autolavagem* (*selflaundering*), hipótese pela qual o autor da infração antecedente também o agente da lavagem de dinheiro. [...] A Lei Brasileira não veda expressamente a *autolavagem*. E tal silêncio parece advogar pela possibilidade da *dupla punição*, sendo possível imputar à mesma pessoa a responsabilidade pela lavagem de dinheiro e pela infração antecedente caso tenha concorrido para ambos. Isso porque o bem jurídico protegido pela norma em comento (administração da Justiça) é, em regra, diferente daquele afetado pela infração anterior, e a distinção material permite a punição em concurso material sem que existe o *bis in idem*.

Assim, a legislação pátria não só admite a autolavagem como, na hipótese desta, permite a *dupla punição*, pois aplica-se uma sanção pelo delito anterior e outra, pela lavagem de dinheiro.

Sobre o elemento subjetivo, asseverou Santos (2006, p. 131):

³³ Tendo em vista o caso concreto em análise, cumpre citar os incisos V, VI e VII do Art. 1º da Lei 9.613/1998:

“V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.”

*OPERAÇÃO SANTIAGRAHA:
ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ*

[...] o elemento subjetivo *geral* dos tipos dolosos é o dolo [...] O dolo, conforme um conceito generalizado, é a vontade consciente de realizar um crime, ou mais tecnicamente, o tipo objetivo de um crime, também definível como *saber* e *querer* em relação às circunstâncias de fato do tipo legal.

Sendo o crime de lavagem de dinheiro doloso, o tipo exige a vontade de *lavar capital* e o conhecimento da infração antecedente.

Concluimos a notícia doutrinária sobre o crime de lavagem de dinheiro e inferimos que sua configuração exige um delito antecedente³⁴, dos quais interessam para o presente estudo aqueles contra a administração pública, sistema financeiro nacional, e os praticados por organização criminosa (respectivamente, incisos V, VI e VII do art. 1º da lei nº 9.613/1998), bem como a vontade de *ocultar* ou *dissimular* a origem ilícita dos bens, direitos ou valores, para, após, dar-lhes certo contorno lícito e inseri-los na economia.

Queiroz (2008, p. 3) fez a primeira notícia ao crime de lavagem de dinheiro quando relacionou, por meio de interceptação telefônica, Lucio Bolonha Funaro (acusado de ser doleiro na Ação Penal nº 470, em trâmite no STF) à Naji Nahas.

[...] durante o processamento da coleta de dados do procedimento de interceptação telefônica, aparece vinculado as atividades da organização, notadamente, ao mega investigado Naji Nahas que opera de forma encoberta no mercado de capitais e de moeda estrangeira, em especial dólar paralelo.

Naji Nahas movimentou recursos situados no estrangeiro para o Brasil por meio de doleiros e terceiros de confiança para o pagamento de suas despesas pessoais e administrativas (leia-se custo operacional lícito e talvez ilícito). Queiroz (2008, p. 190) demonstrou:

³⁴ Segundo a lei nº 9.613/1998, revogada pela lei nº 12.683/2012.

Análise: Durante o diálogo NAHAS conversa com seus prepostos, primeiro com ANTONIO sendo-lhe informado que naquele dia havia recebido de MIGUEL JURNO NETO 100 e 50, sendo 100 em moeda nacional e 50 em dólares, significando o recebimento de R\$ 100.000,00 mais U\$ 50.000,00, sempre em espécie. Dizendo que é para entregar R\$ 50.000,00 “para aquele pagamento que eu estou fazendo”, significa o pagamento em espécie que é realizado a CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO através de CARMINE ENRIQUE e R\$ 15.000,00 exclusivamente para Carmine. CELSO PITTA foi buscar pessoalmente em 21/05/2008, o dinheiro no escritório de CARMINE (filme registrando sua saída do local recebendo as chaves de seu carro do manobrista está no relatório 15/08). Logo em seguida ANTONIO informa que o saldo com o “maluquinho” (codinome do doleiro LÚIO BOLONHA FUNARO” é de R\$ 2.000.000,00 e a “outra parte” (se refere ao doleiro MARCO ERNEST MATALON) o saldo é de 800.000,00 negativo. Isso se refere a pagamentos realizados em espécie no Brasil, em comparação às transferências respectivas realizadas no exterior. Depois NAHAS conversa com ROBERTO BASTOS que lhe informa de uma futura reunião com DANIEL V. DANTAS.

Ademais, a suspeita de lavagem de dinheiro encontrou robustez na parceria entre Naji Nahas e Celso Pitta, como se depreendeu do trecho adiante (QUEIROZ, 2008, p. 204)

[...] na presente investigação há indício de algum tipo de sociedade entre CELSO PITTA e NAJI NAHAS o que justificaria os valores em espécie repassados de NAJI NAHAS para CELSO PITTA. Aparentemente, CELSO PITTA e NAJI NAHAS mantêm negócios juntos, provavelmente no exterior, e quando necessita de dinheiro no Brasil, CELSO PITTA pede diretamente a NAJI NAHAS ou a seu funcionário CARMINE, que disponibilizam estes valores, que são conseguidos através de doleiros, havendo indício de se tratar de operação dólar-cabo. Ao que tudo indica, CELSO PITTA está “lavando dinheiro” (internando valores no país) com a colaboração de NAJI NAHAS e seus auxiliares. [...] Por fim, acrescentamos que CELSO PITTA e CARMINE ENRIQUE também tratam de assuntos relacionados a precatórios municipais, sem ser possível nesta fase afirmarmos se se tratam ou não de negócios lícitos, devemos lembrar que CELSO PITTA, quando ocupou o cargo de prefeito da Cidade de São Paulo esteve envolvido com o escândalo relacionado ao pagamento de precatórios.

Sobre as transações dólar-cabo mencionados, o grupo de trabalho em lavagem de dinheiro do Ministério Público Federal³⁵ ofereceu uma sucinta descrição:

³⁵ Ministério Público Federal. Glossário. Lavagem de Dinheiro. Disponível em: <http://gtld.pgr.mpf.mp.br/gtld/lavagem-de-dinheiro/glossario/glossario-sobre-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 16 de Maio de 2014.

OPERAÇÃO SATIAGRAHA:

ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ

O Sistema Dólar-Cabo (Euro-Cabo) é uma expressão brasileira de um sistema antigo e mundial, alternativo e paralelo ao sistema bancário ou financeiro “tradicional”, de remessa de valores, através de um sistema de compensações, o qual tem por base a confiança. Podem-se citar três espécies de operações típicas complementares bastante encontradas em investigações criminais: na primeira, um cliente entrega, em espécie ou por transferência bancária, reais a um “doleiro” no Brasil, o qual disponibiliza moeda estrangeira equivalente, em taxa pré-ajustada, em favor do seu cliente, no exterior, em reais ou por transferência bancária; na segunda, o cliente recebe do “doleiro”, no Brasil, em reais, recursos em moeda estrangeira que mantinha no exterior e que disponibilizou lá fora ao “doleiro”; na terceira, o “doleiro” aproveita a existência simultânea de clientes nas duas posições anteriores e determina a troca de recursos entre esses clientes, no Brasil e no exterior, atuando como um “banco de compensações” (clearing), isto é, movimentando recursos sem que nada passe por contas de sua titularidade. Isso se torna mais complexo quando mais de um “doleiro” entram em ação empresando entre si recursos, ou harmonizando clientes em posições opostas, numa mesma operação. Ao operar nesse sistema, é comum que o “doleiro” mantenha conta no exterior em nome de uma empresa off-shore por ele controlada. [...] O dólar-cabo ou euro-cabo é um sistema muito procurado, no Brasil, para lavagem de ativos, uma vez que não existe um controle ou informação das Autoridades Públicas sobre as operações.

Desta feita, Naji Nahas, no que seria possível relacioná-lo ao delito de lavagem de dinheiro, em tese, é que ele nacionalizou capital estrangeiro por meio de dólar-cabo. A origem do capital seria, a título indiciário, de empresas sob seu domínio (direto ou de terceiros) em paraísos fiscais. Também fundou-se suspeita de uma parceria entre Celso Pitta e Naji Nahas e que os valores repassados à Pitta, por Nahas, eram provenientes de desvio de verbas públicas³⁶.

Ademais, o que relatamos até o presente momento também revelou que o *modus operandi* de Naji Nahas é de se manter *invisível* perante os órgãos responsáveis³⁷, valendo-se, sempre, de terceiros para todas suas operações financeiras, bem como para operacionalizar a importação e exportação de capital através de doleiros.

³⁶ A suspeita é de que Celso Pitta desviou recursos públicos e que Nahas os enviou para o exterior. Os pagamentos, portanto, seria o retorno deste capital ao Brasil, travestido de aparente licitude e ocultado da fiscalização competente, evitando, assim, tributação e controle de origem do capital.

³⁷ BACEN, COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), Receita Federal e CVM (Comissão de Valores Mobiliários).

Nesta senda, cremos adequada a conclusão de Queiroz em atribuir às condutas narradas o delito de lavagem de dinheiro.

E, para iniciar a transição de didática, temos que essa breve anotação sobre a forma de operar dos investigados, todavia, não encerrou a magnitude delitiva observada.

Acreditamos que a escolha dos delitos³⁸ serviu como instrumento de alavancagem para que a investigação abrangesse e monitorasse um espectro maior de indivíduos e condutas criminosas. Essa estratégia revelou a presença de indícios de crimes contra o sistema financeiro, como evasão de divisas, utilização de informações privilegiadas e organização criminosa, dentre outros que a monitoração telemática e telefônica demonstrou.

EVASÃO DE DIVISAS

Até o tópico anterior, adotamos a metodologia do relatório de Queiroz, no qual ele delinhou os crimes de *gestão fraudulenta* e *lavagem de dinheiro*, atribuindo-os a Daniel Valente Dantas e Naji Nahas, colacionando suas razões e provas. Todavia, no presente tópico, e nos seguintes, abordaremos de forma unificada³⁹ os delitos em comento.

O crime de evasão de divisas está previsto no artigo 22 da lei 7.942/86 com a seguinte redação:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

³⁸ De gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro.

³⁹ Abordaremos a conduta típica em si e as condutas caracterizadoras, pois as evidências apresentadas pelo relatório indicam que vários dos investigados tenham incorrido no tipo penal, outrossim esbarraríamos em excessiva repetição se abordássemos a conduta delituosa a partir dos indícios contra cada investigado.

*OPERAÇÃO SATIAGRAHA:
ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ*

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Observamos que o artigo colacionado, em verdade, encerra três condutas delitivas, que são (i) a operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País; (ii) promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior; (iii) manter depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente.

Mesmo que a norma preveja três condutas⁴⁰ com um universo doutrinário e normativo próprio, elas se interligam pelo bem jurídico tutelado, como afirma Tórtima⁴¹, citado por Bittencourt e Breda (2014, p.283):

Pode-se considerar que a ênfase do de tutela da norma do art. 22 e de seu parágrafo único é a preservação das reservas cambiais do País, com todos os reflexos na estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, em particular, e da própria economia, como um todo.

Bittencourt e Breda (2014, p. 283), também ensinam que outro ponto de convergência são os sujeitos ativos e passivos:

[...] Sujeito ativo do crime de evasão de divisas, sob a modalidade de efetuar operação de câmbio não autorizada (*caput* do art. 22), pode ser qualquer pessoa física, independentemente de qualquer qualidade ou condição especial. [...] Responderão por conseguinte, por essa infração penal do *caput*, tanto o doleiro quanto o beneficiário que, em conjunto, efetuem operação de câmbio não autorizada com o fim de promover a evasão de divisas do País.

Sujeitos passivo, por sua vez, somente pode ser o Estado, particularmente a União, que é a responsável pelo controle, pelo planejamento e pela execução da política econômico-financeira através do SISBACEN.

⁴⁰ Bittencourt e Breda (2014, p. 283) classificam *evasão de divisas* como gênero e as modalidades típicas de espécies.

⁴¹ Tórtima, 2002, *apud* Bittencourt e Breda, 2014, p. 283.

Assim, e por força do parágrafo único⁴², é um crime comum; pode ser praticado por qualquer pessoa física ou jurídica.

Adiante no tipo em análise, em homenagem a didática dos autores (2014, p. 284), abordaremos as peculiaridades das condutas previstas de forma apartada, sem esquecermos do exposto acima, já que todas as modalidades encontram convergência no bem jurídico tutelado e sujeitos ativo e passivo.

“Efetuar operação de câmbio não autorizada com o fim de promover evasão de divisas do país” é a primeira modalidade que Bittencourt e Breda (2014, p. 285) abordam. Eles a definem (2008, p. 286) como a saída clandestina de divisas⁴³, ou ainda, a saída de divisas em desatenção às formalidades regulamentares exigidas para operações de câmbio. O pleonasma é intencional, posto que o movimento cambial que se pretende submeter à seara penal é o de saída, não o de entrada.

Seguindo na análise, sobre a elementar normativa “não autorizada”, Bittencourt e Breda (2014, pp. 287-288) asseveram que ela não se assemelha à elementar do parágrafo único⁴⁴. Assim, “não autorizada” significa, segundo os autores (2014, p. 288):

[...]que a operação de câmbio não pode ser realizada em desconformidade com as normas cambiais incidentes. Especialmente, como destacam Schmidt e Feldens⁴⁵, “a partir da criação do SISBACEN, em 1992, o BACEN deixou de exigir autorização prévia para a concretização da grande maioria das operações de câmbio, cuja legalidade sujeitou-se, desde então, a um controle *a posteriori* da transação.”[...] Não há – *vênia concessa* – nenhuma

⁴² Lei 7.492/1986, Artigo 22 “[...] Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.”

⁴³ Bittencourt e Breda advertem (2014, pp. 288-289) que “divisas” se confunde com moeda, mas que aquela não se limita a esta, pois a primeira abrange “significado cambial, econômico-financeiro, fiscal e jurídico, e deve ser interpretado, nessa diversidade de áreas do conhecimento, como atributo representativa e disponibilidades internacionais que um país possui para fazer frente ao comércio internacional”, ou seja, na lição de Tórtima, citado pelos autores, (2014, p. 288) “são os títulos financeiros, conversíveis em moedas estrangeiras (letras, cheques, ordens de pagamento) e, sobretudo, os próprios estoques de moedas conversíveis, disponíveis no País.”

⁴⁴ “sem autorização legal”.

⁴⁵ Schmidt, 2006, *apud* Bittencourt e Breda, 2014, p. 288.

OPERAÇÃO SATIAGRAHA:

ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ

impropriedade em admitir que a tipicidade requer uma *operação de câmbio não autorizada*, isto é, em desconformidade com as normas cambiais, pois isso não significa, a *contrario sensu*, que se esteja exigindo, em cada operação cambial, uma autorização específica.”

Ou seja, “não autorizada” remete àquela operação já efetuada, mas em desatenção às normas pertinentes, tendo em vista que não se exige *fiscalização* prévia de cada da operação. Significa, portanto, operação cambial já concluída e que não atendeu às balizas instituídas para aquela troca, independentemente de prévia análise ou autorização.

Já na seara do tipo subjetivo, Bittencourt (2014, pp. 289-291) aduz que “o dolo, como elemento subjetivo geral, requer sempre a presença de dois elementos constitutivos, quais sejam, o elemento cognitivo – consciência – e o elemento volitivo – vontade”. Nesta senda, o agente deve ter consciência do ilícito⁴⁶ praticado e vontade de praticá-lo.

O autor (2014, p. 291), adiante, abordou que o elemento subjetivo especial do tipo⁴⁷ é o “com o fim de promover evasão de divisas do país” e que sem o qual “reduz o tipo penal subjetivo, desfigurando-o”, ou seja, sem o *fim de promover evasão de divisas do país*, a conduta em comento seria atípica (Bittencourt e Breda, 2014, p. 293).

Portanto, em síntese, arremata o autor (2014, p. 294):

A conduta de efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País – *caput* do art. 22 -, caracteriza crime formal que se consuma independentemente da efetiva saída de divisa, sendo suficiente que a operação de câmbio tenha esse objetivo. Em outros termos, consuma-se o crime com a simples realização da operação de câmbio desautorizada, não sendo necessário que os valores saiam efetivamente do País.

⁴⁶ Conhecimento de que a operação não encontra guarida regulamentar.

⁴⁷ Ou “especial fim de agir”.

A operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País (primeira espécie do gênero evasão de divisas), desta feita, é toda operação cambial em desconformidade com as regras pertinentes e com o objetivo de evadir divisas, sendo necessário que o autor da conduta tenha consciência da desconformidade e o objetivo de, ao efetuar a operação, exportar as divisas.

A segunda modalidade: “Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior”

Bittencourt e Breda (2014, p. 295) lecionam que é a evasão de divisas (ou moeda) propriamente dita. A caracterização dos sujeitos ativos e passivos, bem como do bem jurídico tutelado, é aproveitada nesta modalidade. A distinção (entre o *caput* e o parágrafo único do art. 22 da lei n.º 7.492/86) está na expressão “sem autorização legal” pois o *caput* cuida da operação de câmbio não autorizada.

Bittencourt e Breda (2014, p. 312) alegam que “sem autorização legal” significa em desacordo com a lei, sendo insuficiente para a tipificação do delito a ocorrência de ilícito cambial⁴⁸. Por conseguinte, é necessário que a operação cambial ocorra em dissonância com o texto exarado pelo legislativo brasileiro. Bittencourt e Breda (2014, p. 312) comentam que um exemplo é o dólar-cabo efetuado “clandestinamente, ou remessa ao exterior de valor superior ao equivalente a R\$ 10.000,00 sem celebrar a devida operação cambial, como determina o artigo 65⁴⁹ da lei 9.069/95.”

Nesta esteira, portanto, a segunda modalidade compreende toda remessa de moeda, ou divisa, para o exterior que não atenda aos requisitos legais impostos pela lei (e não portarias, circulares, regulamentos, resoluções, dentre outras).

A terceira forma⁵⁰ da evasão de divisas, diferente das antecedentes, é crime que ofende dois bens jurídicos distintos, o sistema tributário e financeiro.

Sobre o sistema tributário, aduziu Tórtima⁵¹, citado por Bittencourt e Breda (2014, p. 324):

⁴⁸ Desconformidade com as normas *infra* legislativas.

⁴⁹ “Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.”

⁵⁰ [...] “ou nele [exterior] mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.”

*OPERAÇÃO SATIAGRAHA:
ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ*

Tutela-se, de igual modo, o patrimônio fiscal, haja vista a possibilidade de os depósitos em moedas estrangeiras mantidos clandestinamente no exterior serem originários de recursos financeiros tributáveis, mas não efetivamente oferecidos à tributação.

O mecanismo do delito também diverge dos anteriores, pois aqueles falavam em saída de moeda ou divisa e este versa sobre a *manutenção* de moeda ou divisas no exterior não declarados. Como se vê, não há movimentação cambial, ou seja, envio, físico ou escriturado, de moeda ou divisa. Neste sentido, Bittencourt e Breda (2014, p. 325) também esclarecem que integram a presente modalidade delitiva os depósitos originados e alimentados por pagamentos estrangeiros naquela conta (estrangeira, mas de titularidade de cidadão brasileiro).

Quanto à parte final do delito em comento⁵², os autores defendem que se trata tanto do Banco Central como da Receita Federal. Sendo devido ao primeiro para balizar as políticas cambiais e o sistema financeiro nacional e, ao segundo, para fins fiscais-tributários. Os autores também advertem que a declaração a um não aproveita ao outro, portanto, ambas são necessárias para eventual ilícito penal ou fiscal.

Fato é que não declarar ao Banco Central⁵³ o depósito em conta estrangeira caracteriza o delito em comento, enquanto não declarar à Receita Federal caracteriza outro delito, que é o da sonegação fiscal, previsto em outro diploma⁵⁴.

Destarte, o delito de evasão de divisas, insculpido no Art. 22 e seu parágrafo único da lei 7.942/86, comporta três modalidades, cujo epicentro é a proteção ao sistema financeiro nacional por meio da determinação que toda operação de câmbio⁵⁵ ou depósito no estrangeiro atenda às normas das repartições competentes e à legislação específica.

⁵¹ Tórtima, 2002 *apud* Bittencourt e Breda, 2014, p. 324.

⁵² [...] “repartição federal competente.”

⁵³ Os autores (2014, p. 329) sustentam que se houver a declaração à Receita Federal mas não ao Banco Central, não configura esta modalidade de evasão de divisas porque o bem jurídico tutelado não foi ofendido. Sustentam ainda, que seria ilícito administrativo pois o dolo de evadir divisas não estaria presente.

⁵⁴ Lei 8.137/90.

⁵⁵ Compreendendo também a remessa física de moeda ou divisas.

Superada a análise do delito de evasão de divisas e suas modalidades, colacionamos o extrato da Operação Satiagraha, presente no relatório do delegado Protógenes Queiroz, que concerne ao presente tópico.

Queiroz (2008, p.137) assim relatou:

A partir do conteúdo do laudo 1354/2008 – INC/DITEC/DPF foi solicitada a elaboração de outro laudo com nova quesitação.

O laudo conseguiu demonstrar que alguns cotistas brasileiros do OPPORTUNITY FUND que foram indicados na tabela acima permaneceram com valores investidos no ano de 2003, e, com base em informações fornecidas pela Receita Federal e BACEN, comprovou que os valores não foram declarados e que foram remetidos ilegalmente para o exterior, havendo suspeitas da utilização de doleiros.

O laudo ora em comento refere-se à análise da movimentação financeira constante nos discos rígidos apreendidos durante a Operação Chacal. Investimentos estrangeiros não são proibidos ao cidadão brasileiro. Todavia, conforme bem apontou a doutrina retro colacionada, exige-se a devida comunicação por meio das declaração ao Banco Central e à Receita Federal, bem como que o envio dos recursos obedeça às regras legais e administrativas.

No que pese o fato de brasileiros não serem proibidos de investir em fundos estrangeiros, havia uma proibição imposta pela Comissão de Valores Mobiliários ao Opportunity Fund, sobre cotistas brasileiros. Queiroz (2008, p. 138) afirmou:

Além disso, como resposta ao quesito 4, os peritos atestaram que, de acordo com a legislação vigente à época o Opportunity Fund, desde sua formação, estava proibido de aceitar subscrição de cotas por clientes brasileiros. Também havia proibição contratual, uma vez que, por exigência imposta pela CVM, constava expressamente do prospecto que as ações não poderiam ser vendidas ou oferecidas a residentes ou domiciliados no Brasil.

Com relação à proibição contratual imposta pela CVM, foi destacado no laudo que desde o início do procedimento até o cumprimento da exigência, passaram-se 23 meses, sendo que, neste período, o OPPORTUNITY FUND recebeu, a título de subscrição, a importância de U\$ 613.433.124,69 (seiscentos e treze milhões quatrocentos e trinta e três mil cento e vinte e quatro dólares norte-americanos e sessenta e nova centavos.)

O autor também asseverou (2008, p. 142):

OPERAÇÃO SANTIAGRAHA:

ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ

Em relação ao *Opportunity Fund*, os exames exarados neste mostram que o Banco Opportunity antinha controle dos clientes com utilização de CPF e CNPJ, documentos essencialmente brasileiros. Conclui-se, portanto, que a instituição detinha conhecimento dos investimentos realizados por brasileiros no referido fundo.

Desta forma, a inobservância do procedimento (administrativo e legal) para remessa de moeda ou divisas para o exterior (resultante da ausência de contrato de câmbio e transgressão à proibição imposta pela CVM⁵⁶), bem como a inexistência de declaração à Receita Federal e ao Banco Central, enrobusteceu a suspeita do delito de evasão de divisas pelo Banco Opportunity e seus cotistas. Por força dessas circunstância, pareceu-nos acertada a imputação indicada por Queiroz para a conduta delitativa que apreciamos.

INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

O delito de empregar *informação privilegiada* está descrito no artigo 27-d da lei nº 6385/1976 com o seguinte teor:

Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime

Costa⁵⁷, citado por Bittencourt e Breda (2014, p. 404), oferece a seguinte explanação:

[...] A incriminação pretende, por um lado, tutelar a confiança dos investidores no correcto funcionamento do mercado, e, por outro, proteger

⁵⁶ Comissão de Valores Mobiliários.

⁵⁷ Faria Costa, 2002, *apud* Bittencourt e Breda, 2014, p. 404.

Iusgentium, v.9, n.6 - 2014 - Edição Extra

a decisão econômica individual no sentido de que esta seja tomada em situação de igualdade de informação para todos os potenciais intervenientes no mercado. Criando-se assim, as condições de livre concorrência entre os investidores.

Na mesma esteira, sobre o bem jurídico tutelado, Castellar⁵⁸ aludido pelos autores (2014, p. 403), disse:

Consideramos, portanto, que o bem jurídico objeto da tutela penal no delito de uso indevido de informação privilegiada estará na proteção da confinação que deve imperar no mercado de valores mobiliários, pois este é o bem que estimula os investidores a aplicarem seus recursos neste mercado, e, concomitantemente, na proteção do patrimônio dos investidores que negociarem com o *insider* desconhecendo determinada informação relevante, pois estes correm o risco de sofrerem diminuição de seu patrimônio em virtude da desvantagem que operam.

Desta feita, é seguro dizer que o tipo em análise diverge dos analisados até o presente momento, que tinham, segundo a doutrina, o escopo de proteger bens jurídicos outros que não a livre concorrência e a segurança para operar neste meio⁵⁹.

Mas esse breve introito é insuficiente para a compreensão dos danos advindos da prática incriminada. Por essa razão, Breda e Bittencourt (2014, p. 404) advertem que o sujeito ativo é aquele com o dever de sigilo (inclusive o partícipe não detentor da condição especial de “dever de sigilo”)⁶⁰ sobre a informação privilegiada e que o sujeito passivo é o Estado⁶¹, concomitantemente ou secundariamente os investidores lesados.

⁵⁸ 2008, Castellar *apud* Bittencourt e Breda, 2014, p. 403.

⁵⁹ Mercado de Capitais.

⁶⁰ Art. 8º da Instrução nº 358, de 2002, da Comissão de Valores Mobiliários.

“Art. 8º Cumpre aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.”

⁶¹ Bittencourt e Breda (2014, p. 406): [...] o ofendido imediato é o Estado, pois a credibilidade e a transparência das negociações no mercado de capitais são interesses que transcendem a mera

OPERAÇÃO SATIAGRAHA:

ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ

Não são todas condutas relativas à informação privilegiada que caracterizam o crime. É necessário, segundo a lição de Bittencourt e Breda (2014, p. 406), que “a perfeita noção da relevância típica do verbo utilizar deve ser conjugada com a expressão *mediante negociação*”, outrossim a conduta seria atípica porque não haveria lesão ao bem jurídico tutelado.

A informação privilegiada, por sua vez, está descrita na instrução normativa já citada e em seu artigo 2º⁶² e incisos⁶³, que determina que a informação deva ser *relevante*, pois, se não a for, significa que seu conteúdo é inócuo para garantir vantagem comercial injusta no mercado de capitais e, conseqüentemente, vantagem indevida. Cumpre salientarmos que o mecanismo inverso, como elucidam Bittencourt e Breda (2014, p. 408), não é fato penalmente relevante, ou seja, a *não negociação* com base em informações relevantes e não divulgadas não caracteriza crime.

Prudente também salientar a lição de Bittencourt e Breda (2014, p. 408) que a informação relevante precisa estar indisponível ao público, ou seja, sigilosa quando de sua utilização. De outra forma, sendo a informação relevante disponível ao público, os negociantes estariam em pé de igualdade no negócio.

Apesar da precisão do dispositivo em comento, seu texto permite divagar em ensaios de prováveis condutas que ensejariam sua aplicação e, porque nosso objetivo neste momento é trazer notícia da doutrina sobre o assunto⁶⁴, arrematamos com os autores (2014, p. 415) sobre o delito em análise:

expectativa dos agentes financeiros envolvidos. Esse interesse é exercido pela atividade de regulamentação e supervisão da CVM, autarquia federal detentora do dever de zelar pela funcionamento lícito do mercado de capitais.

⁶² Instrução nº 358, de 2002, da Comissão de Valores Mobiliários, em seu artigo 2º:

“Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, comercial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável.”

⁶³ Rol de informações relevantes, o qual, segundo Bittencourt e Breda (2014, p. 407) é exemplificativo e não taxativo.

⁶⁴ Supostos delitos verificados durante a operação Satiagraha.

[...] a utilização indevida de informação privilegiada é um crime próprio (somente o detentor do dever de sigilo pode realizar a conduta típica), formal (não exige resultado naturalístico, bastando a comprovação da ocorrência da ação descrita), doloso (não há previsão legal para a figura culposa), de forma vinculada (o crime se consuma somente se a utilização da informação privilegiada ocorrer mediante a negociação de valores mobiliários, comissivo (o comportamento descrito no tipo implica a realização de uma conduta ativa, pois a norma penal tipificadora é proibitiva e não mandamental), instantâneo (a consumação ocorre em momento determinado, não havendo um distanciamento temporal entre a ação e o resultado, que é irrelevante para a consumação), unissubjetivo (pode ser praticado por alguém, individualmente, admitindo, contudo, coautoria e participação) e unissubsistente (é realizado mediante apenas um ato, ou seja, mediante a negociação de valores mobiliários).

Adiante apresentamos o que Queiroz (2008, p. 54) relatou sobre o delito de utilizar informação privilegiada.

[...] Arthur Joaquim Carvalho, foi condenado a multa porém recorre da mesma, o assunto que o condenou foi a utilização de informação privilegiada para a compra de 500.000.00,00 (quinhentos milhões de ações ordinárias) da Tele Centro Sul (atual Brasil Telecom). O *modus operandi* utilizada por Arthur Carvalho (um dos braços de Daniel Dantas) [...] consiste em participar de conselhos deliberativos de empresas da cadeia societário e ter acesso a informações relevantes resultantes das AGE/AGO⁶⁵ assim utilizá-las no mercado de ações, investindo através dos fundos do Opportunity e outros veículos do Grupo. A ocupação de cargos de diretor e conselheiro em ambas as empresas ficou evidenciada no processo administrativo em anexo, porém esse caso se restringiu a Arthur Carvalo e este fato é verificada por Amália Coutrim, Verônica Valente Dantas, Eduardo Penido entre outros. [...]

O autor (2008, p. 143 e 158) também expôs que:

Na interceptação telemática conseguimos capturar email contendo o prospecto atual do OPPORTUNITY FUND, bem como outros documentos os quais possibilitaram identificar que os principais investimentos deste fundo, em 31/12/2006, eram exatamente em empresas do próprio grupo, sugerindo a utilização de informações privilegiadas na gestão de ativos do grupo controlado por D. Dantas.

[...] Ademais, no prospecto do OPPORTUNITY UNIQUE FUND (obtido através de interceptação do email de Renata Fiuza [...] existe uma cláusula sobre conflitos de interesses, no qual está escrito (livre tradução) que o gestor

⁶⁵ Assembléia Geral Especial e Assembléia Geral Ordinaria

*OPERAÇÃO SATIAGRAHA:
ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ*

poderá informação que não é pública que seria de valor para o fundo, mas não há obrigação de utilizá-la e seria ilegal usá-la. Não há uma proibição expressa no uso destas informações privilegiadas e sim uma não-obrigação de sua utilização, o que indica a possibilidade, no mínimo, dos gestores se valerem de *insider information*⁶⁶.

A cadeia empresarial e societária, direta e indireta, do Grupo Opportunity e a forma de administrá-lo⁶⁷ permitiu que os gestores obtivessem informações relevantes das empresas ligadas ao grupo, como a Brasil Telecom, porque suas estratégias, objetivos e informações sigilosas eram conhecidas dos integrantes do Grupo, possibilitando negociações injustas no mercado de capitais.

Essa simbiose velada também figurou como evidência do delito de gestão fraudulenta, porque permite ao grupo movimentar, com frágil contorno de legalidade, o capital de terceiros para benefício próprio ou de outros.

A investigação também evidenciou que a estrutura de Nahas também se valeu de informações privilegiadas. Neste sentido, Queiroz (2008, pp. 213-215) colacionou:

Segundo constatamos, NAJI NAHAS, continua operando no mercado de ações, mas não em nome próprio. Atua através de MIGUEL e utiliza-se de informações privilegiadas, conforme pode ser verificado nos áudios abaixo transcritos [...]

Relatório Analítico 04/07:

[...] Em 05/11/07, às 11:25:46hs, NAHAS conversa com MIGUEL e este diz que ficou sabendo que a CESP vai ser privatizada e NAHAS confira dizendo que soube pelo próprio SERRA. Miguel sugere arruma um “termo” e aguardar uns seis meses e ganhar uma “grana preta”.

Em 05/11/07 as 14:36:34hrs MIGUEL insiste com NAHAS para ver o negócio da CESP, pois poderão ganhar algo em torno de 80 “paus” (milhões de reais). NAHAS concorda e diz que vai fazer o negócio.

[...] Em 22/11/07, às 11:29:27hs, NAHAS conversa com MIGUEL e diz que estava em um almoço com o DREIFUS e diz que a Bolsa de São Paulo vai sofrer uma grande queda e é hora de vender tudo, inclusive opções.

[...] Em 08/04/08, às 13:29:37hs, MIGUEL conversa com NAJI R. NAHAS e diz que está em curso uma operação orquestrada para vender “aquele papel dele” (disse que está caindo 3,5%) e algumas instituições estão vendendo forte. NAJI R. NAHAS diz, novamente, para MIGUEL, “tomar” mais um pouco, com o que MIGUEL pergunta se realmente é para comprar, e NAJI R. NAHAS

⁶⁶ “Informação de quem está dentro”, tradução livre.

⁶⁷ Daniel Valente Dantas comanda o grupo mesmo não constando no quadro societário das empresas.

repete que é para fazer o que ele determinou, e que também não comentasse nada com ninguém, da mesma forma que agiu na data de ontem.

Análise: Mais uma vez observamos o uso de informação privilegiada por NAJI R. NAHAS, já que as ações da empresa PETROBRÁS, estavam em plena queda (-0,142%) nos dias 07 e 08/04/08, data em que MIGUEL questiona se realmente é pra comprar (“tomar”) essas ações, já que os principais investidores estavam vendendo. NAHAS diz que é pra comprar, usando a expressão: “faz o que eu estou mandando”. No dia 14/04/08, como resultado de uma declaração do Diretor-Geral da Agência Nacional de Petróleo (ANP), HAROLDO LIMA, sobre descoberta de um novo campo de petróleo na Bacia de Santos pela PETRÓBRAS, as ações da empresa dispararam, às 13h00, as ações preferenciais da companhia avançavam 6.4%, a R\$ 83,62 e as ordinárias subiam 6.5%, para R\$ 101,27. No mesmo instante, o IBOVESPA operava perto da estabilidade.

O conjunto arrolado evidenciou a práxis de coletar informações privilegiadas para negociar no mercado de capital com vantagem injusta sobre os demais, posto que munido de informações ainda não divulgadas e que teriam (e tiveram) impacto em negociações. Valendo-se, desta forma, de *clarividência*, frustraram a lisura e correto funcionamento do mercado de capitais em prejuízo de todos os investidores e da saúde do mercado, revelando precisa a imputação proposta por Queiroz para a conduta que narramos.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Cumpre-nos noticiar que, à época da investigação (Operação Satiagraha), vigia a lei 9.034/1995 que tipificou organização criminosa e ofereceu métodos processuais e investigativos como a infiltração de agente de polícia (ou de inteligência).

O artigo 1º tinha o seguinte texto⁶⁸:

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

⁶⁸ Alterado pela lei 10.217/2001, de 11/04/2001.

OPERAÇÃO SATIAGRAHA:

ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ

Segundo Gomes e Cervini (1997, p.91), a redação legislativa foi falha e criou “seríssimos embaraços para interpretação e aplicação da lei” porque o artigo em comento equiparou *bando* ou *quadrilha* à organização (e associação) criminosa. Essa confusão, ainda na esteira da lição do autor, ocorreu porque a organização criminosa não é bando ou quadrilha.

Bando ou quadrilha⁶⁹, no magistério de Delmanto (2007, p. 717), é a “associação estável ou permanente” de quatro pessoas (ou mais) para o cometimento de crimes, consumindo-se já nos atos preparatórios.

Já o delito de organização criminosa, à época, não contava com tipificação precisa e concisa, mas emprestava, como mínimo característico, a definição que oferecemos acima.

Gomes e Cervini (1997, pp. 97-98) criticaram que a lei não explicitou, de forma expressa ou implícita, o conceito de organização criminosa. Ante essa lacuna legislativa, a qual perdurou até meados de 2004 com a internalização da Convenção de Palermo⁷⁰, os autores ofereceram sua explanação para o delito. Para eles, exige-se a previsão de acumulação de riqueza indevida, hierarquia estrutural, uso de meios tecnológicos sofisticados, conexão estrutural ou funcional com o poder público ou seus agentes, capacitação efetiva para a fraude difusa, conexão local, regional, nacional ou internacional (1997, pp. 97-98). Posteriormente, a Convenção de Palermo sintetizou esses requisitos em seu artigo 2º, “a”, da seguinte forma:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

⁶⁹ Art. 288 do Código Penal:

“Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.”

⁷⁰ Decreto 5015, de 12/03/2004.

Houve, à época da edição do decreto, muitos questionamentos acerca da sua legalidade e aplicabilidade⁷¹. Inobstante a isso, o conteúdo conceitual, desde o ofertado por Gomes e Cervini, passando pela Convenção de Palermo e as recentes alterações legislativas, como as da lei 12.694/2012⁷²⁻⁷³ e 12.850/2013⁷⁴, notamos uma estabilidade conceitual, qual seja, que se entende por organização criminosa aquela associação de quatro ou mais pessoas, de maneira ordenada e estruturada, com divisão de funções entre os integrantes, mesmo que informal, com o objetivo de obter qualquer tipo de vantagem mediante condutas delituosas (infrações penais apenadas com quatro anos ou mais de reclusão).

Esse breve esboço da trajetória conceitual do delito em comento é necessário para que possamos utilizar do conceito doutrinário mais adequado sem esbarrar em óbice temporal.

Nessa esteira, Prado (2013, p. 399) indicou como principais características da organização criminosa a “(a) acumulação de poder econômico; (b) alto poder de corrupção; (c) alto poder de intimidação; (d) estrutura piramidal”. Ainda nesta senda, sintetizou que são organizações com estrutura empresarial, conduzidas por meio do arranjo hierárquico, tendo seus membros funções estabelecidas, mesmo que informalmente, cuja composição é voltada para a prática de crimes.

⁷¹ Estellita, citada por Souza (2009, p. 17), sustenta a inconstitucionalidade da aplicação da Convenção de Palermo porque há violação aos princípios da constitucionais da acessibilidade e previsibilidade.

⁷² Esta lei versa sobre o processo e o julgamentos colegiados em 1º grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas e oferece uma descrição para “organização criminosa”, conforme nota 73.

⁷³ Art. 2º da lei 12.694/2012:

“Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.”

⁷⁴ Artigo 1º da lei mencionada:

“Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

OPERAÇÃO SATIAGRAHA:

ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ

Nucci (2013b, p. 93), de outra banda, somou a este entendimento que as organizações criminosas têm a “capacidade de corroer a honestidade pública, corrompendo políticos e autoridades e gerando descrédito às instituições oficiais, bem como fomentando a impunidade no tocante aos crimes em geral”. Para além dos crimes perpetrados e sua conseqüente violência aos bens jurídicos tutelados, esta é a lesão que tais instituições delinquentes causam à sociedade com sua mera existência, cuja magnitude, resumiu Prado (2013, p. 413) ao citar Figueiredo⁷⁵, se encerra no bem jurídico “paz social”.

A lei não menciona, em hipótese alguma, que a organização criminosa (balizada pelo *soneto* empresarial) atue exclusivamente para prática delitiva. A doutrina também não exige esta exclusividade, somente a prática continuada ou reiterada. Dessa forma, parece-nos prudente crer que tais *empresas* também exerçam atividades lícitas para frustrar a percepção de seu real (ou secundário) *objeto empresarial*.

Ante o exposto, podemos inferir que o delito de organização criminosa, à época dos fatos, apenado nos termos do então artigo 288 do Código Penal⁷⁶, carecia de definição precisa (e ainda carece) para sua caracterização, competindo à doutrina definir a conduta delitiva. E o fez, mesmo com divergências, de modo que a organização criminosa vislumbrou-se na reunião de pessoas de maneira estruturada, sob forma de empresa ou tal qual com hierarquia, ainda que informalmente, integrantes com funções definidas, tendo como objetivo vantagem econômica de qualquer sorte por meio do cometimento de delitos apenados com quatro anos ou mais de reclusão.

Com isto em foco, podemos analisar os elementos probatórios que Queiroz colheu durante a investigação. Assim, remetemos-nos ao início do funcionamento do grupo, com a seguinte colocação do autor (2008, p. 10):

⁷⁵ Figueiredo Dias, 2008, *apud* Prado, 2013, p. 413.

⁷⁶ A legislação à época dos fatos equiparava, em termos de pena, Organização Criminosa ao delito previsto no Art. 288, *in verbis*: “Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos”.

Se acordou que os fundos CVC LP e CVC FIA seriam fundos espelhos, ou seja, ambos investiriam nos mesmos ativos. Cabe-se destacar que existem três partes envolvidas nesta transação sendo que os dois fundos off-shore deveriam ingressar com dinheiro no Brasil e registrá-lo no BACEN como investimento estrangeiro no Brasil, e o fundo CVC FIA, não precisaria “internar” dinheiro no Brasil. Para por em prática esse negócio foram criadas inúmeras “empresas veículos” (chamadas de Holding ou sociedade participação) [...] Tais empresas formaram enormes cadeias societárias tendo como ponte de início os três fundos.

O primeiro requisito que a doutrina ensinou, a organização de maneira estruturada, pareceu-nos cabível ante o que colacionado. A criação de fundos de investimentos, nacionais e estrangeiros, atrelados a diversas outras empresas, demonstrou o alto grau de sofisticação e estruturamento da operação pretendida pelos investigados.

Abordaremos adiante a estrutura hierárquica. Porém, anteciparemos, por questões de didática, o objetivo criminoso.

Demonstramos os indícios delitivos observados pela investigação e sua congruência com a doutrina, de gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e uso de informação privilegiada nos tópicos anteriores. Porém, não é possível precisar se a vontade de cometer os delitos elencados que deu azo a tal cadeia empresarial e qual, em termos volitivos, antecedeu a qual. O fato é que as investigações demonstraram indícios de materialidade para todos e que, apesar de não serem eles a atividade financeira principal do grupo, eram reiteradamente cometidos, à cadência de vários por dia.

Ademais, os fundos estrangeiros (*in casu*, o CVC LP), naquela época, eram isentos de Imposto de Renda e CPMF⁷⁷ e, por essas razões, era proibido sua oferta aos brasileiros, bem como sua presença nestes tipos de fundos. O imbróglio de cadeias empresariais permitiu ao grupo movimentar vastas somas de dinheiro de uma empresa para outra, até chegar nos fundos estrangeiros, bem como, operarem o movimento contrário.

Conquanto ao requisito final, mas não o último dessa explanação, que é pena máxima aplicável ao *objeto social* da organização criminosa seja de no mínimo 4 anos, os supostos delitos evidenciados pela investigação são gestão fraudulenta, lavagem de

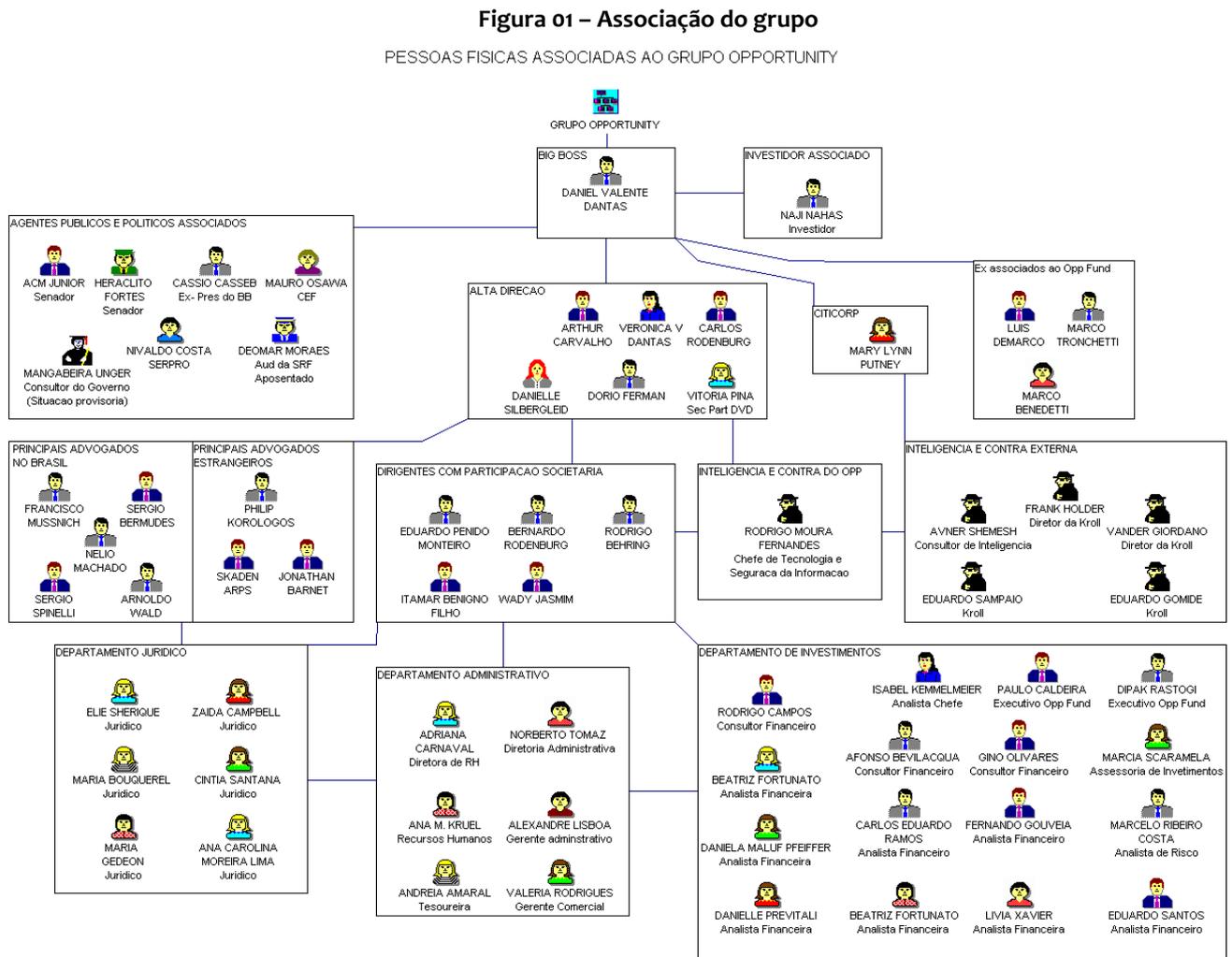
⁷⁷ Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores.

OPERAÇÃO SATIAGRAHA:

ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ

dinheiro, evasão de divisas e uso de informações privilegiadas, apenas com, respectivamente, 2 a 8 anos de reclusão, 3 a 10 anos de reclusão, 2 a 6 anos de reclusão, 1 a 5 anos de reclusão, portanto, enquadram-se no requisito comentado.

Por fim, quanto à hierarquia e divisão de funções, colocamos o seguinte info-gráfico⁷⁸ para demonstrar a associação do grupo:



A figura demonstra que havia uma divisão hierárquica entre os participantes, inclusive, por integrarem empresas regularmente constituídas. Ademais, a figura elucidou as conexões do grupo com terceiros, que também tinham funções específicas.

⁷⁸ Nassif, Luiz. Os arquivos da Operação Satiagraha. Disponível em: <http://jornalgggn.com.br/blog/luisnassif/os-arquivos-da-operacao-satiagraha>. Acessado em 09/04/2014.

Dessa forma, por todo o exposto, entendemos cabível a imputação de organização criminosa ao grupo investigado, porque atende aos requisitos legais e doutrinários para sua caracterização.

MÉTODOS INVESTIGATIVOS

As investigações, segundo Queiroz (2008, p. 1), adotaram os métodos investigativos de “vigilância eletrônica por meio de interceptações de comunicações de chamadas discadas e recebidas via linha telefônica e via protocolo de internet do range de IP”, ação controlada (que resultou em procedimento apartado à Operação Satiagraha) e cruzamento dos dados obtidos no HD apreendido durante a Operação Chacal.

Cronologicamente, o cruzamento dos dados oriundos do disco rígido apreendido foi o primeiro método empregado. A magnitude de sua função na investigação se resume ao fato que, sem ele, não haveria a investigação. É que da perícia dos discos rígidos do Banco Opportunity, surgiram as primeiras suspeitas dos delitos investigados, envolvidos, empresas veículos e de prateleiras, informações sobre os diversos fundos e o *modus operandi* do grupo. Ademais, recorreu-se outras vezes às perícias durante os trabalhos investigativos, como forma de corroborar os indícios levantados pelo monitoramento.

As suspeitas preliminares que emanaram da perícia ganharam robustez com a monitoração telemática e telefônica dos envolvidos, assim, por ordem de emprego, foi o segundo método utilizado. A monitoração também revelou indícios de outros delitos, conforme demonstramos nos tópicos sobre *evasão de divisas, utilização de informações privilegiadas e organização criminosa*.

O terceiro método foi a ação controlada, cuja oportunidade de emprego surgiu após o vazamento à imprensa da investigação (Operação Satiagraha) contra Daniel Valente Dantas.

OPERAÇÃO SATIAGRAHA:
ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ

Adiante analisaremos, sob o prisma doutrinário, alguns dos métodos empregados na Operação Satiagraha⁷⁹.

PERÍCIA

A previsão legal para a perícia pré-processual inicia no art. 4º do Código de Processo Penal, quando dispõe que:

Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Conjuntamente com o artigo 6º, inciso VII, do mesmo diploma:

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
[...] VII – determinar, se for o caso, que se processe a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias.

A perícia propriamente dita é regulada no “Capítulo II – Do exame do Corpo de Delito e das perícias em geral” do texto legal já mencionado, do qual colacionamos o artigo 158:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Este é o arcabouço jurídico permissivo da perícia na fase investigativa. Assim, iniciando a análise do instituto da perícia, vejamos a posição de Pacelli (2013, p. 432):

⁷⁹ A ação controlada foi utilizada em autos apartados, de sorte que não foi abordada no relatório objeto do presente estudo.

[...] muitas vezes se faz necessária a produção imediata da prova pericial, antes do encerramento da fase de investigação, até mesmo para a comprovação da materialidade do delito e identificação de sua autoria. Por isso, em razão da natureza cautelar que informa tais provas, não será possível (e nem há previsão legal) a participação da defesa na produção da prova. E mais: a prova também não será produzida *diante do juiz*, porque ainda não provocada a jurisdição.

Seguindo na análise, perícia para Nucci (2013a, p. 388) é:

É o exame de algo ou alguém realizado por técnicos ou especialistas em determinados assuntos, podendo fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal. Trata-se de um *meio de prova*. Quando ocorre uma infração penal que deixa vestígios materiais, deve a autoridade policial, tão logo tenha conhecimento da sua prática, determinar a realização do corpo de delito (art. 6º, VII, CPP).

É exatamente o caso em tela. Deferiu-se o pedido de perícia nos discos rígidos, apreendidos durante a Operação Chacal, pela juíza da 2ª Vara Criminal Federal . O informe dos primeiros resultados (ou indícios) concebeu a investigação que mais tarde ficou conhecida como Operação Satiagraha.

Eis porque, cronologicamente, elencamos a perícia como o primeiro método investigativo empregado. Inobstante a isso, a perícia dos dispositivos de armazenamento, apesar de fundamental, foi inconclusiva como prova concreta da materialidade delitiva.

Dessa forma, passamos ao segundo método investigativo, a monitoração telemática e telefônica.

OPERAÇÃO SATIAGRAHA:
ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ
MONITORAÇÃO TELEMÁTICA E TELEFÔNICA

O método tem legislação própria que é a lei 9.296/96. O diploma regulou as condições que autorizam a violação à inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas e de dados (leia-se telemática)⁸⁰.

Segundo Queiroz (2008, p. 5) a ferramenta foi largamente empregada na Operação Satiagraha, haja vista que coletou aproximadamente 120 *gigabytes* de informação e permitiu a identificação dos envolvidos, sua influência nas tomadas de decisões e o *modus operandi* do grupo.

Haja vista a grande exposição sofrida pelo monitoramento telemático, seu emprego deve ser reduzido às situações excepcionais quando não é possível colher a prova por outros meios, sempre autorizada por ordem judicial e constituindo autos apartados, mesmo na fase pré-processual (como no caso da Operação Satiagraha).

Nesse sentido, Gomes e Maciel (2013, p. 93) advertem que os requisitos da lei são “pressupostos mínimos de garantia [...] de que a interceptação não será empregada em qualquer caso e sem critérios seguros”. Ademais, eles elucidam que a medida tem natureza cautelar e que estão, como todas as cautelares, submetidas à análise do *fumus boni iuris*, *fumus comissi delicti* e *periculum in mora* (2013, p. 94).

Superados esses pressupostos, indicamos o que a lei estabeleceu:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

⁸⁰ Artigo 5º da Constituição Federal da República, inciso XII:

“XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”

I - da autoridade policial, na investigação criminal;
II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Os incisos do artigo 2º são taxativos e excludentes⁸¹, ou seja, se qualquer das hipóteses estiver presente no caso concreto, não será possível o emprego desta ferramenta investigativa.

Para Gomes e Maciel (2013, p. 94), o inciso I do aludido dispositivo cuida do *fumus delicti comissi*⁸², ou seja, para o juízo decretar a interceptação telefônica e/ou telemática os indícios de autoria ou participação devem estar presentes no caso analisado. Para os autores, essa exigência também pode ser lida como materialidade. Dessa forma, requerem-se indícios razoáveis de autoria (e participação) e/ou materialidade, pois violar o sigilo do cidadão pela *possibilidade* de autoria ou materialidade seria fragilizar ao extrema a estrutura dos direitos fundamentais.

O inciso II, por sua vez, determina que, se há outros meios possíveis de constituir a prova, a interceptação não deverá ser deferida. Gomes e Maciel (2013, p. 96) aludem que este dispositivo significa o *periculum in mora* e que “só deve ser autorizada quando não há outro meio de se produzir a prova, a não ser com a interceptação. Deve ficar evidenciado que, sem a interceptação, há sério risco de se perder a prova.” A valoração de que se existe outro meio ou não, segundo os autores (2013, p. 97), deve vir na decisão que autorizou ou desautorizou a medida. Eles advertem que, se posteriormente à prova, descobriu-se outro meio que não a interceptação, ela não será inválida, porque à época da autorização era o único meio vislumbrado para constituir a prova necessária.

O inciso III, por sua vez, estabeleceu óbice quanto ao tipo de infração investigada. Sendo a investigação sobre conduta punida com detenção, não é possível empregar o monitoramento telefônico e telemático. Em atenção à redação do dispositivo em comento, Gomes e Maciel (2013, p. 104) avisam que é impossível a interceptação telefônica e telemática para prospecção ou “pré-delitual”, ou seja, a lei

⁸¹ Lei 9.296/1996, artigo 2º, parte final: “[...] quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses”.

OPERAÇÃO SATIAGRAHA:

ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ exige que no plano fático exista o delito (indícios razoáveis), ainda que não se conheça dele processualmente.

O parágrafo único, em reforço à excepcionalidade da medida, determina que o provimento judicial que autorizar a interceptação telefônica e telemática seja devidamente fundamentado e que a situação objeto da investigação venha descrita, inclusive, indicando quem serão os interceptados. O pleonasma legislativo (haja vista a determinação do artigo 93, IX, da Constituição Federal⁸³) é necessário para enfatizar que a medida é ímpar e não pode ser tratada levemente, mormente tratando-se do direito fundamental ao sigilo.

Inobstante a isso, Gomes e Maciel (2013, p. 111) avisam sobre a “serendipidade” que é o fenômeno de sair em busca de alguma coisa e encontrar outra. Considerando a interceptação telemática ou telefônica, certo que o interlocutor irá se comunicar com outras pessoas, as quais poderão revelar fatos penalmente relevantes para a investigação em curso ou que ensejem uma nova.

Segundo os autores (2013, p. 111) a doutrina dá a esse evento o nome de “encontro fortuito”. Considerando que novos elementos, pessoas ou fatos, sejam descobertos, a prova colhida da interceptação em relação a eles somente será válida, no entendimento dos doutrinadores retro mencionados, se houver relação entre o fato (ou pessoa) investigado e o descoberto. Outrossim, terá estatus de *notitia criminis*, mas como prova não presta, visto que a autorização judicial era específica para o evento sob investigação e não o novo (e dissonante do objeto de apuração). De qualquer sorte, todas circunstâncias apuradas durante a interceptação devem ser comunicadas ao juízo competente para que ele delibere sobre ela.

Dessa feita, entendemos que a interceptação, telefônica ou telemática, deve atender a todas exigências do artigo 2º, I, II, III e parágrafo único sob pena de nulidade.

Comparando a notícia doutrinária com o caso em concreto, percebemos a legitimidade da medida adotada.

⁸³ Artigo 93, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil:

“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

Quanto à exigência do inciso I, segundo Queiroz (2008, p. 4), já havia uma investigação em curso e a perícia realizada pela polícia federal nos discos rígidos do Banco Opportunity revelaram indícios de diversos crimes⁸⁴ que poderiam ter sido cometidos pelos dirigentes da empresa. Presentes, portanto, os requisitos de indícios razoáveis de materialidade e autoria.

Quanto a possibilidade da prova ser produzida por outros meios (exigência inciso II), Queiroz (2008, p.4) aduziu que, somente cruzando os dados telefônicos e telemáticos, poderia concluir se os dados periciadas nos dispositivos de armazenamento (do banco Opportunity) constituíam o delito de gestão fraudulenta, inclusive. Como se tratava de pessoa jurídica, todas as decisões e atos (administrativos e financeiros) eram dissimulados no plano burocrático, ou seja, quem mandava não era quem assinava. Desta feita, como notou-se forte maquiagem administrativa e contábil sobre a gestão do grupo investigado, não se vislumbrava outra forma de constituir a prova que não a interceptação telefônica e telemática dos suspeitos para indicar, corretamente, a autoria dos delitos e clarificar o *modus operandi*.

Sobre o óbice do inciso III, os delitos já estavam sob investigação e já havia inquérito instaurado para apurar as supostas infrações, puníveis com penas de reclusão. Portanto esta barreira à interceptação também restou superada pelo caso concreto em análise.

Por fim, quanto ao parágrafo único, não podemos averiguar o teor da decisão que decretou o levantamento do sigilo telefônico e telemático porque encontra-se sob segredo de justiça. Porém, da atividade de pesquisa, pode-se colher a seguinte⁸⁵:

Contrariamente ao que alegam o impetrante, primou a autoridade coatora por explicitar todos os fundamentos que informaram a sua convicção, no sentido da indispensabilidade do deferimento das ordens de monitoramento. [...] 17. Assim é facilmente constatável que, em todos os seus termos, a decisão objeto desta impugnação em nada podem ser qualificadas como ilegal ou infundada.

⁸⁴ Evasão de Divisas, Gestão Fraudulenta, Lavagem de Dinheiro, respectivamente, art. 22 e 4 da lei 7.492/1986 e art. 1º da lei 9.613/1998.

⁸⁵ BRASIL. Tribunal Federal da 3ª Região. Acórdão no Habeas Corpus n 2008.03.00.030876-3/SP. Relator: TARTUCE, Ramza. Publicado no DJ de 05-07-2010. Disponível em <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/637457>. Acesso em 30-06-2014.

*OPERAÇÃO SATIAGRAHA:
ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ*

A decisão colacionada foi exarada por ocasião do julgamento de *habeas corpus* que pretendeu anular a interceptação telefônica referente a um dos investigados, a saber, Sergio Francisco De Aguiar Tostes, advogado de Naji Nahas. Destarte, consideramos que o decreto também superou as exigências impostas pelo parágrafo único do artigo 2º da lei 9.296/1996.

Dessa forma, porque houve atenção à legislação e aos procedimentos necessários para romper o sigilo das comunicações dos investigados, entendemos que o meio de prova foi bem empregado e teve importância fundamental para apurar os delitos investigados.

CONCLUSÃO

Mas essa criminalidade de necessidade ou de repressão mascara, com o brilho que lhe é dado e a desconsideração de que é cercada, outra criminalidade que é às vezes causa dela, e sempre a amplificação. É a delinquência de cima, exemplo escandaloso, fonte de miséria e princípio de revolta para os pobres⁸⁶. “Enquanto a miséria cobre de cadáveres vossas ruas, de ladrões e assassinos vossas prisões, que vemos da parte dos escroques da fina sociedade? .. os exemplos mais corruptores, o mais revoltante cinismo, o banditismo mais desavergonhado”⁸⁷.

Durante o estudo, percorremos reportagens jornalísticas para alcançar esclarecimentos do pano de fundo de alguns personagens e de como diversos eventos convergiram para o nascimento da investigação. Superando essa etapa, analisamos, sob a ótica da doutrina indicada, os tipos penais que foram objeto da fase pré-processual e a quem Protógenes Queiroz os imputou. Adiante, para melhor compreender os caminhos que induziram o policial a essas conclusões, estudamos os principais meios de provas empregados na investigação.

⁸⁶ Focault, 2010, p. 272.

⁸⁷ 1842, *La Roche Populaire*, apud Focault, Michel, 2010, p. 272.

A leitura das reportagens permitiu ampliar nosso conhecimento sobre os eventos anteriores à instauração do inquérito policial, bem como os posteriores⁸⁸. Desse exame também surgiu a advertência, explícita e implícita, sobre a sua credibilidade⁸⁹, razão que nos levou a reanalisar o material para extrair informações objetivas e oficiais⁹⁰. Essa posição obstou-nos de noticiar, no presente estudo, os fatos particulares ligados aos envolvidos.

O esclarecimento advindo dessa etapa do estudo pode ser sintetizado com Valente (2013, p. 215), que esclareceu que a Satiagraha surgiu de uma determinação do Supremo Tribunal Federal, sobre a qual uma procuradora da República obteve autorização para uma perícia e, com base neste laudo pericial, houve a redistribuição para a 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo onde, sob a tutela do juiz substituto Millani, ordenou-se a quebra dos sigilos fiscais e bancários. Assim, ante indícios de crime, deu-se início às investigações sob a batuta de Protógenes Queiroz.

Com o inquérito policial federal de nº 2007.61.81.0001285 em andamento, as primeiras providências foram, para além da quebra de sigilo fiscal e bancário já mencionados, a requisição judicial, pela autoridade policial, para quebrar o sigilo telemático e telefônico do Banco Opportunity e seus dirigentes. Essa medida permitiu iniciar o processo de identificação do grupo liderado por Daniel Dantas e suas conexões. Indícios de materialidade delitiva já haviam surgido com a perícia dos discos rígidos apreendidos pela Chacal (e que foram emprestados à Satiagraha). Porém, o monitoramento revelou diversos outros indícios, dentre os quais o comandante da Operação vislumbrou robustez probatória para os de gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, uso de informação privilegiada e organização criminosas.

Diante desse cenário buscamos compreender se as conclusões do inquérito coadunam com o que a doutrina ensina. Assim, perquirimos o conceito de Inquérito Policial, na lição de Nucci e Pacelli, passando para os delitos, sob a luz de Bittencourt,

⁸⁸ Limitando o lapso temporal estudado, abordamos as situações que antecederam à investigação (como a Operação Chacal), conquanto ao período investigado, não ultrapassamos o contido no relatório policial do Delegado Protógenes de Queiroz.

⁸⁹ Há passagens na obra de Valente que mencionam o emprego de dossiês, não necessariamente falsos mas encomendados, bem como a de reportagens. Nesse sentido, p. 111, 117, 207-210.

⁹⁰ Números de processos, datas, partes envolvidas e dados.

OPERAÇÃO SATIAGRAHA:

ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ
Breda, Santos, Bottini, Badaró, Delmanto, Gomes, Prado e Nucci novamente. Também comparamos os meios de obtenção de prova empregados durante a atividade policial com a lição de Gomes e Maciel.

Nessa esteira, inferimos, segundo os ensinamentos da doutrina, que as indícios delitivos colacionados no relatório policial coadunam com a técnica apresentada pelos autores, tanto no que concerne aos supostos delitos, quanto aos métodos de obtenção de prova, conforme fechamento apresentado tópico a tópico durante o estudo.

Por fim, a comparação entre as informações coligidas durante o relatório policial com as lições dos autores mencionados, introduziu-nos à matéria do Direito Penal Econômico. O estudo de caso nos desafiou e instigou a busca pelo conhecimento; motivou nossa inquietude e despertou insuperável desejo pelo conhecimento. Este caminho nos mostrou a profundidade do saber intrínseco do tema. Bem como que muito há para se enfrentar.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BITTENCOURT, Cezar Roberto; BREDÁ, Juliano. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e contra o mercado de capitais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Correios. **Relatório Final**. Relator: Serraglio, Osmar. Disponível em <<http://www.senado.leg.br/comissoes/CPI/RelatorioFinalVol2.pdf>>. Acesso em: 30 de junho de 2014.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Instrução Normativa nº 358 de 3 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, disciplina a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários e na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, estabelece vedações e condições para a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado. **Diário Oficial da União**, DF, de 28 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?File=inst\inst358consolid.doc>. Acesso em: 20 de junho de 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de junho de 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 20 de junho de 2014.

BRASIL. Decreto Lei ° 3.689/1941 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, 13 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 de junho de 2014.

BRASIL. Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 de março de 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm>. Acesso em: 20 de junho de 2014.

BRASIL. Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, 18 de junho de 1986. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7492.htm>. Acesso em: 20 de junho de 2014.

BRASIL. Lei nº. 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 de maio de 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm>. Acesso em: 20 de junho de 2014.

OPERAÇÃO SATIAGRAHA:

ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ
BRASIL. Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. **República Federativa do Brasil**, DF, 30 de junho de 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm> . Acesso em: 20 de Junho de 2014.

BRASIL. Lei nº 9.296 de 24 de Julho de 1996. Regulamento o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, 25 de agosto de 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 20 de junho de 2014.

BRASIL Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, 4 de março de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm> . Acesso em: 20 de junho de 2014.

BRASIL. Lei nº. 10.217/01, de 11 de abril de 2001. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 de maio de 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10217.htm>. Acesso em: 20 de junho de 2014.

BRASIL. Lei nº 12.683 de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, 10 de julho de 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em: 20 de junho de 2014.

BRASIL. Lei nº 12.694 de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, 25 de julho de 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em: 20 de junho de 2014.

BRASIL. Lei nº 12.850 de 12 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, 5 de agosto de 2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 20 de junho de 2014.

BRASIL. Tribunal Federal da 3ª Região. Acórdão no **Habeas Corpus nº 2008.03.00.030876-3/SP**. Relator: TARTUCE, Ramza. Publicado no Diário da Justiça de 5 de julho de 2010. Disponível em <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/637457>>. Acesso em: 30 de junho de 2014.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Glossário – Lavagem de dinheiro**. Disponível em <<http://gtld.pgr.mpf.mp.br/gtld/lavagem-de-dinheiro/glossario/glossario-sobre-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 11 de julho de 2014.

DELMANTO, Celso. et al. **Código Penal Comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: Enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.035/95) e político Criminal**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. _____; MACIEL, Silvio. **Interceptação telefônica: comentários à lei 9.296, de 25.07.1996**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIRA, Sérgio. **Daniel dantas e seu bando**. Carta Capital. 25 de fevereiro de 2005. Edição nº 330.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013a.

_____. **Leis penais e processuais comentadas**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013b. v. 2.

OPERAÇÃO SATIAGRAHA:

ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

QUEIROZ, Protógenes. **Operação Satiagraha: os bastidores da maior operação já feita pela Polícia Federal**. 1. ed. São Paulo: Universo dos Livros, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 21. ed. Curitiba: ICPC ; Lumen Juris, 2006.

SOUZA, Amaral de. Organizações Criminosas: **A problemática decorrente de da inexistência de legislação apta a prevenir e reprimir o crime organizado**. 2009. 30f. Artigo (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2009. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/fabiane_souza.pdf>. Acesso em: 06 de julho de 2014.

SUMMA, Giancarlo. **O Caribe é aqui**. Carta Capital. 8 de novembro de 2000. Edição nº 135. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2004-set-06/conheca_acao_improbidade_opportunity?pagina=4>. Acesso em: 11 de julho de 2014.

TOGNOLLI, Cláudio Júlio. PINHEIRO, Cláudia. **Leia relatório de Protógenes que deflagrou a Operação Satiagraha**⁹¹. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2008-jul-16/leia_relatorio_delegado_protogenes_queiroz>. Acesso em: 11 de julho de 2014.

_____. **Leia relatório da PF sobre a caça a Daniel Dantas**⁹². Disponível em <http://www.conjur.com.br/2008-jul-14/leia_relatorio_pf_caca_daniel_dantas>. Acesso em: 11 de julho de 2014.

VALENTE, Rubens. **Operação Banqueiro: as provas secretas do caso Satiagraha**. 1. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

⁹¹ Contém o arquivo para acessar o relatório elaborado pelo Delegado de Polícia Federal Protógenes Queiroz.

⁹² Contém o relatório elaborado pela Delegada de Polícia Karina Murakami Souza.